

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**ESCOLA SEM PARTIDO: DOCTRINAÇÃO SILENCIOSA**

**IGOR SOARES NETTO DE OLIVEIRA**

Rio de Janeiro  
2016.2

**IGOR SOARES NETTO DE OLIVEIRA**

**ESCOLA SEM PARTIDO: DOCTRINAÇÃO SILENCIOSA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dr<sup>a</sup> em Direito: Mariana Trotta Dallalana Quintans.

Rio de Janeiro  
2016.2

**IGOR SOARES NETTO DE OLIVEIRA**

**ESCOLA SEM PARTIDO: DOCTRINAÇÃO SILENCIOSA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dr<sup>a</sup> em Direito: Mariana Trotta Dallalana Quintans.

Data da Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientadora

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

Rio de Janeiro  
2016.2

## AGRADECIMENTOS

Após mais de uma década lecionando como professor de História em instituições públicas e privadas de ensino fez a opção de ingressar no mundo jurídico. Em 2008, quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos chegava aos 60 anos e suscitava intensos debates, realizem alguns trabalhos que abordavam esse tema. Percebi que aquela não era a primeira, nem seria a última vez que o direito encontraria a história em minhas aulas. Cresci o desejo de dedica-me ao estudo da ciência jurídica.

Agradeço aos diversos estudantes que participaram de minhas aulas. E como tal, tiverem sempre meu respeito e carinho. Testemunharam meu compromisso em defesa da liberdade de ensinar/aprender e do diálogo transparente, fraterno e incentivador

Reafirmo que jamais deixarei de lutar “*por um mundo onde sejamos socialmente iguais, humanamente diferentes e totalmente livres*” como propõe Rosa Luxemburgo. Grande abraço a todos e todas, lutadores e lutadoras, que acreditam que construir um “outro mundo” – melhor, mais justo e igualitário – é possível e necessário.

Agradeço a paciência de amigos e amigos, um abraço cordial! Nesse rol incluo quem acompanhou meu cotidiano e compartilhou comigo esses momentos marcantes, bons ou ruins, alegres ou tristes, de acertos ou erros, independente das circunstâncias. Amizade, sempre! Aos colegas de sala e as amizades que ficaram dessa longa, agradável e marcante jornada pela Faculdade Nacional de Direito. Por falar em FND aproveito para saudar minha orientadora Mariana Trotta, pela dedicação, entusiasmo e valiosas sugestões. Tenho profunda admiração por seu trabalho e engajamento social.

Não posso deixar de mencionar minha família. Obrigado a minha amada mãe Márcia que me força a ser “infinitamente” dedicado e responsável. Ao meu pai Fernando pela aproximação, por nosso Fluminense e pela Bebel, querida maninha.

Dedico especial agradecimento a minha maravilhosa e amada companheira Gal, por tudo e mais um pouco, obrigado por estar ao meu lado. E óbvio, agradeço por me “emprestar” sua família: Paulo, Ileuza, Alexandre, Andrea e Lian.

Agradeço *in memoriam* as minhas amadas e preciosas “avós”. A tudo que me ensinaram e por tudo que fizeram por mim. “Vó” Laura e “Bisa” Nina. Amor eterno!

Por fim, dedico esse agradecimento ao mundo. E que o direito possa ser um instrumento de libertação, emancipação humana e felicidade.

“Que é mesmo a minha neutralidade senão a maneira mais cômoda, talvez, mas hipócrita, de esconder minha opção ou meu medo de acusar a injustiça? Lavar as mãos em face da opressão é reforçar o poder do opressor, é optar por ele.”

“Não existe educação neutra, toda neutralidade afirmada é uma opção escondida”

Paulo Freire

## RESUMO

Visando estimular a reflexão acerca das relações entre Direito e Educação, o presente trabalho almeja contribuir para o debate sobre vícios e inconstitucionalidades do Projeto de Lei 867/2015 – Programa Escola Sem Partido – que pretende realizar alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB: 9.394/1996. Entender a essencialidade dos princípios que regem a educação nacional, apontar a natureza político-ideológica do Movimento que originou o Escola Sem Partido e tecer comentários a partir de pareceres jurídicos que reconhecem as inconstitucionalidades do mencionado PL 867/2015 aparecem como objetivos centrais dessa pesquisa.

Escola Sem Partido; Educação; Direito;

## ABSTRACT

Aiming to stimulate reflection on the relationship between Law and Education, the present work aims to contribute to the debate about vices and unconstitutionality of Bill 867/2015 - School Without Political Party Program - that intends to make changes to the Law of Guidelines and Bases of National Education - LDB: 9.394/1996. Understanding the essential principles governing national education, pointing out the political-ideological nature of the Movement that originated the No-Political Party School and commenting on legal opinions that recognize the unconstitutionality of PL 867/2015 appear as central objectives of this research.

School Without Political Party; Education; Right;

## SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS.....	<b>P. 4</b>
INTRODUÇÃO.....	<b>P. 8</b>
..	
CAPÍTULO: 1 – .....	<b>P. 13</b>
Os Movimentos Sociais em Educação na Assembleia Nacional Constituinte e os Princípios Norteadores da LDB:9.394/1996.	
CAPÍTULO: 2 – .....	<b>P. 28</b>
Concepção Político Ideológica do PL 867/2015: Origens e Propostas do Programa Escola Sem Partido.	
CAPÍTULO: 3 – .....	<b>P. 43</b>
Inconstitucionalidades do Programa Escola Sem Partido: Princípios Constitucionais Afetados pelo PL: 867/2015.	
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	<b>P. 56</b>
BIBLIOGRAFIA.....	<b>P. 59</b>
ANEXOS.....	<b>P. 60</b>

## INTRODUÇÃO

O silêncio pode ter vários significados, a depender sempre das circunstâncias. Em uma biblioteca, quando se entende ser este um espaço destinado ao estudo e leitura, fazer silêncio representa respeito e reconhecimento das regras de convívio e bom senso. E numa escola, é possível ensinar e aprender em silêncio? Aqueles (as) que escolheram o exercício do magistério podem oferecer seu melhor e estimular a busca pelo saber sem manifestar em liberdade suas ideias e concepções? Logo, a negativa a questionamentos como esses revelam, de início, uma constatação: silêncio não combina com educação!

Num mundo repleto de ódio, guerras, preconceitos, intolerância, extremismos, racismo, xenofobia, fundamentalismos, conflitos sociais e humanos de ordens diversas, cabe aos educadores, seja na família ou na escola, orientar as novas gerações a lidar com os mais diferentes problemas. Uma escola silenciada não pode contribuir com a livre formação de consciências e tampouco oferecerá subsídios aos jovens para enfrentar os desafios que a realidade apresenta. O diálogo em instituições escolares é instrumento vital e necessário ao aprimoramento do processo de ensino-aprendizagem. A interação é construtiva, assim como a convivência entre as diferenças é salutar.

O Programa Escola Sem Partido visa oferecer um modelo de escola que impõe o silêncio. Ele estabelece uma “Lei da Mordaça”, a partir de um tenebroso discurso de combate a doutrinação ideológica. O que se deseja de fato é promover o ensino sem reflexão crítica, a instrução tecnicista sem conhecimento aprofundado e a transmissão de conteúdos sem que haja debate. Em outros termos, a proposta político-ideológica do referido programa é exercer uma “domesticação do pensamento”, a censura e o controle. O Escola Sem Partido é uma *doutrinação silenciosa*, usando o discurso da neutralidade.

A narrativa enganosa, dissimulada, de enfrentamento aos docentes, considerados “*doutrinadores*”, e a pretensão de moralização das instituições de ensino, a partir de uma concepção de “*neutralidade ideológica*”, têm provocado inúmeros debates e polêmicas. Nesse sentido, pretende-se abordar as controvérsias estabelecidas nos marcos de fundação do programa Escola Sem Partido, seguir a análise criteriosa do

Projeto de Lei que procura normatizar o referido programa alterando a LDB e apresentar os principais impactos, riscos e ameaças ao processo de ensino/aprendizagem no Brasil.

O presente trabalho visa oferecer contribuições pertinentes ao debate acerca das relações entre Direito e Educação. Através do mesmo, discutir as inconstitucionalidades do PL 867/2015 e explicando de que modo uma eventual aprovação desse projeto, pelo Congresso Nacional, implicaria em grave ameaça de retrocesso na Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB).

Pretende-se estimular a reflexão sobre as concepções político-ideológicas, jurídicas e pedagógicas que norteiam o polêmico Projeto de Lei citado. Proceder-se-á uma atenta análise crítica do PL 867/2015, que institui o programa Escola Sem Partido e seus impactos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A LDB encontra-se em perfeita sintonia como os princípios que regem a Constituição Federal, enquanto o projeto infraconstitucional contradiz nossa Carta Magna.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da liberdade de expressão e a pluralidade de ideias e concepções pedagógicas. A defesa dos direitos fundamentais na CRFB significou um extraordinário avanço, em face de instituições e/ou regimes autoritários. Passou a expressar as conquistas de liberdades e a busca pela efetivação da dignidade da pessoa humana.

Inicialmente, pensar em uma escola livre e sem partido parece algo interessante. No momento em que surge a nomenclatura “Escola Sem Partido”, cria-se uma falsa dicotomia: Acredita-se que de um lado exista uma escola dominada/subordinada a uma vontade político-partidária (Seria uma Escola COM Partido) e que para enfrentá-la seria preciso adotar a “*neutralidade ideológica*” (Seria uma Escola SEM Partido). Entretanto, essa suposta polarização (sem ou com partido) mascara e engana os interesses políticos presentes na equivocada e ultrapassada concepção de que existe uma ideologia neutra.

Considerando a Educação como um processo contínuo e necessário de estímulos à formação do caráter, à construção de identidades, à percepção de subjetividades, ao

aprimoramento da cidadania como ampla participação social, à reflexão, elaboração e difusão de conhecimentos, à interação social amparada na pluralidade de ideias e como instrumento para intervenção social, não se deve pactuar com as propostas retrógradas, tidas como “neutras”, lançadas pelo programa “Escola Sem partido”.

Ao reconhecer a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que completa agora em 2016 duas décadas, como um avanço em relação a institutos anteriores que ousaram regular a educação e seguiam uma visão tradicional, liberal e/ou tecnicista do ensino emerge a necessidade/oportunidade de oferecer um posicionamento em face das propostas de alteração na LDB trazidas pelo PL 867/2015.

Assim sendo, desponta o Programa Escola Sem Partido como uma grave ameaça de retrocesso nas conquistas trazidas pela atual LDB. O referido programa, que propõe o PL 867/2015, segue uma lógica brutal, perversa e destrutiva que pretende aniquilar o papel do educador e criminalizar a prática docente no Brasil. Ao atingir os direitos fundamentais e as diretrizes estabelecidas para a educação, agride os princípios preconizados pela Constituição de 1988.

Afronta o direito de liberdade de expressão ao cercear o debate em sala de aula. O projeto Escola Sem Partido pretende eliminar a construção de uma consciência crítica ao impedir a efetivação da pluralidade no processo de ensino-aprendizagem, afetar a formação da cidadania plena e restringe a função pedagógica de educar para uma nociva e indesejável lógica de instrução e transmissão (acrítica) de informações aos estudantes.

Além de priorizar os estudos acerca das diferentes concepções de educação que polarizam o debate sobre o programa Escola Sem Partido, a intenção é observar elementos de inconstitucionalidade que perpassam o PL 867/2015.

A intenção específica é confrontar as atuações dos movimentos em educação na constituinte com a concepção político-ideológica do Programa Escola Sem Partido. Isso significa tentar entender a contradição entre a proposta de uma educação crítica, plural, democrática e livre que se opõe ao modelo de censura, resignação e retrocesso proposto pelo movimento Escola Sem Partido.

A Associação fundada pelo Programa Escola Sem Partido almeja viabilizar um canal de denúncias contra professores que supostamente estejam praticando doutrinação ideológica em sala de aula. Isso inclui, dentre outros, a realização de debates sobre as questões de gênero, atualidades e demais abordagens transversais. Afirmam que os professores devem seguir manuais de ensino pautados pela absoluta neutralidade na transmissão de conteúdos. Entendem que os conteúdos morais devem ficar concentrados em disciplinas optativas, como no ensino religioso.

O estudo tentará interrelacionar os aspectos *quantitativos* e *qualitativos*, visando promover reflexões e problematizações, sem a pretensão de esgotar as possibilidades de estudos sobre o assunto. Nesse trabalho foram consultadas diferentes fontes primárias como: publicações, imagens e eventuais declarações produzidas pelo programa Escola Sem Partido. O *site* oficial do movimento, as charges elaboradas e as entrevistas de seus integrantes compõem esse acervo. As fontes secundárias usadas foram extraídas de comentários, pareceres, artigos e manifestações que questionam a legitimidade e/ou legalidade do programa Escola Sem Partido. Trata-se de um conjunto de documentos e materiais que oferecem uma crítica consistente ao referido movimento.

O diálogo permanente entre as diversas fontes serviu como ferramenta essencial para o desenvolvimento do presente trabalho. Os procedimentos aqui adotados foram pautados pelo método dialético, implicando assim em uma análise crítica que não apenas expõe conhecimentos sobre o Programa Escola Sem Partido, mas busca confrontá-lo com a realidade.

A análise atenta ao Programa Escola Sem Partido permite depreender que seus idealizadores desejam implementar, nas instituições de ensino, mecanismos ardilosos e sorrateiros de imposição do pensamento único. A falácia da neutralidade ideológica visa ocultar a intenção política conservadora que corrobora com uma educação engessada e a censura imposta aos professores. Nesse sentido, a doutrinação do Escola Sem Partido é silenciosa, isto é, acontece de maneira discreta, subliminar e usando subterfúgios. Logo, existe uma ambigüidade em sua tática silenciosa, pois acontece na forma de silêncio e impondo o silêncio através da mordaca ao exercício pleno do magistério.

No primeiro capítulo serão apresentados os princípios constitucionais relativos a educação, em vigência no direito brasileiro. Nesse oportunidade, haverá destaque aos movimentos sociais que contribuíram no processo constituinte e como a participação coletiva que culminou na aceitação de tais princípios. Por último, na ordem dos eventos, será realizado um balanço dos vinte anos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (9.394/1996) tentam captar sua afinidade com a Carta Maior e observar os dispositivos que serão afetados, caso o Programa Escola Sem Partido seja aprovado.

O segundo capítulo será dedicado ao estudo do que seja o Escola Sem Partido, com base no site oficial do movimento, em documentos e propostas publicadas pela associação responsável pela elaboração e difusão desse programa. Ocasão ideal para apresentar as pautas e concepções político ideológicas desse movimento, e ainda fazer a análise das origens e comentários em relação as ideias defendidas por esse grupo.

No terceiro e último capítulo a intenção é estabelecer um debate jurídico acerca de impactos dos Projetos de Lei que pretendem implantar o Escola Sem Partido na atual LDB. Mais do que isso, a prioridade é demonstrar como esse programa atinge e afeta a própria Constituição Federal, ao retirar direitos fundamentais e subtrair princípios. Para cumprir esse desafio, serão apresentados alguns pareceres sobre o Escola Sem Partido, assinados por entidades de magistrados, pelo PGR e por renomados cientistas.

Será apresentado um conjunto de inconstitucionalidades intrínsecas as propostas do Programa Escola Sem Partido. Uma impressão inicial do PL867/2015 fica evidente que o mesmo afronta a constituição quando propõe o cerceamento do direito fundamental à liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 205, inciso II da CRFB).

Esse é um convite a leitura, a reflexão e ao debate. A intenção desse trabalho é romper definitivamente o silêncio. Se a intenção de esgotar as discussões sobre o tema Escola Sem Partido, segue um texto oriundo de muito pesquisa e comprometimento.

## CAPÍTULO 1

### **OS MOVIMENTOS SOCIAIS EM EDUCAÇÃO NA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LDB: 9.394/1996.**

A Lei 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases para Educação Nacional está completando duas décadas, agora em 2016. Apesar das controversas e polêmicas que permearam os debates que levaram a sua construção, a LDB é reconhecida como a mais avançada, plural e democrática norma de educação da história do Brasil. Representando um magnífico e consistente instrumento de afirmação dos princípios consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nos últimos anos, a LDB vem sofrendo grave ameaça de retrocesso. Um conjunto avassalador de Projetos de Lei tem sido encaminhado ao Congresso Nacional com o intuito de alterar artigos importantes da referida Lei. E o mais grave, visa excluir princípios norteadores que se coadunam com a CRFB/1988.

Tendo por base o PL 867/2015 – que propõe instituir o programa Escola Sem Partido – restará evidente o drama que afeta a educação brasileira e impacta diretamente a segurança jurídica do Estado Democrático de Direito. Pois pretende retirar princípios e suprimir expressões que foram aprovadas pelo constituinte originário.

Assim, o que se objetiva no corrente capítulo é entender como os princípios que regem a educação nacional foram discutidos e normatizados. Nesse sentido, perceber a articulação, participação e propostas dos movimentos educacionais, no contexto em que ocorreu a Assembleia Nacional Constituinte, atende ao desafio de encontrar as raízes dos debates que alcançaram a constituição de 1988.

O cenário de transição, ocorrido na década de 1980, foi impulsionado pela participação de movimentos sociais que lutavam contra os resquícios do obscurantismo militarista. O processo de abertura política, que culminou com a redemocratização no Brasil, tem significativa centralidade na história recente, encerrando o período de autoritarismo, vinculado ao regime ditatorial militar

(1964/1985). No contexto histórico de “distensão”, tornou-se notório o crescente engajamento e mobilização da sociedade civil organizada pela conquista de direitos essenciais à consolidação da democracia.

Um dos marcos institucionais dessa mudança foi a convocação de eleições para formação da Assembleia Nacional Constituinte, cujo objetivo era elaborar uma “Carta Magna” (Lei Maior) compatível com as expectativas e exigências pertinentes a conformação de um Estado Democrático de Direitos. É preciso elaborar um documento que contemplasse os diferentes segmentos da sociedade brasileira e pudesse representar a ruptura definitiva com o Regime Ditatorial Militar.

Em 05 de Outubro de 1988, após cerca de vinte meses de debates, foi promulgada a nova Constituição da República Federativa do Brasil. Na construção desse documento jurídico surgiram diversas polêmicas, embates e disputas políticas. Diferentes concepções ideológicas permearam as reuniões, discussões e votações nas subcomissões formadas na constituinte. A intenção é observar como os movimentos de educação conseguiram inserir propostas durante os trabalhos realizados na constituinte.

Nesse ambiente intenso, diversas entidades representativas da sociedade civil contribuíram na organização de um movimento combativo em defesa da escola pública. Inúmeras propostas entraram em pauta e, com ênfase, apontavam para a democratização na gestão das instituições de ensino no Brasil. A escola, em diálogo permanente com as universidades, deveria ser socialmente reconhecida como amplo espaço de produção de conhecimento, reflexão, diálogo, cenário de intensa participação e construção coletiva de saberes e vivências.

Assim sendo, em setembro de 1986, portanto antes do início da constituinte, foi divulgada uma “carta de princípios”. Esta foi elaborada por iniciativa de três entidades bastante representativas, a Associação Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Educação – ANPED, a Associação Nacional de Educação – ANDE e o Centro de Estudos Educação e Sociedade – CEDES. A criação de um manifesto que pode ser considerado o principal instrumento de referencial teórico à mobilização de profissionais em educação no Brasil, naquele contexto de lutas. Trata-se da chamada

Carta de Goiânia<sup>1</sup>, aprovada durante a plenária de encerramento do IV CBE (Conferência Brasileira de Educação). Eis a transcrição de fragmentos significativos do referido documento:

A IV Conferência Brasileira de Educação, ao propor princípios básicos a serem inscritos na Constituição, tem presente que o país enfrenta graves problemas sociais e econômicos, de natureza estrutural, que entravam a efetiva democratização do conjunto da sociedade. (...)

Os participantes da IV Conferência Brasileira de Educação reivindicam, assim, que a nova Carta Constitucional consagre os princípios de direito de todos os cidadãos brasileiros à educação, em todos os graus de ensino, e o dever do Estado em promover os meios para garanti-la. Ao mesmo tempo, comprometem-se a lutar pela efetivação destes princípios, organizando-se nas suas entidades, exigindo compromissos dos candidatos às Constituintes a nível federal e estadual e cobrando o cumprimento das medidas propostas para a democratização da educação. (...)

O eixo principal que orientou as teses da IV Conferência Brasileira de Educação foi o desejo de democratização da educação como parte integrante de um processo mais amplo que englobava a sociedade civil naquele contexto. Havia um objetivo manifesto de incorporar a nova Carta Constitucional, princípios que garantissem a universalização do acesso ao ensino em todos os níveis e o dever do Estado em promover essa garantia. Abaixo são elencadas algumas propostas encaminhadas por este documento

1 - A educação escolar é direito de todos os brasileiros e será gratuita e laica nos estabelecimentos públicos, em todos os níveis de ensino da educação nacional

2 - Todos os brasileiros têm direito à educação pública básica comum, gratuita e de igual qualidade, independentemente de sexo, cor, idade, confissão religiosa e filiação política, assim como de classe social ou de riqueza regional, estadual ou local.

7 - É dever do Estado prover o ensino fundamental, público e gratuito, de igual qualidade, para todos os jovens e adultos que foram excluídos da escola ou a ela não tiveram acesso na idade própria, provendo os recursos necessários ao cumprimento desse dever.

Ressalta-se a preocupação em assegurar uma educação básica comum, gratuita e de igual qualidade, sem distinções de qualquer natureza. É interessante notar que a carta incluí as pessoas, jovens e adultos, que não puderam freqüentar ou não tiveram acesso a escola na idade considerada ideal. A ênfase na importância de preservar

---

<sup>1</sup> A íntegra da Carta de Goiânia encontra-se no anexo: 1

recursos para os estabelecimentos públicos de ensino e o reconhecimento do dever de prover a educação como compromisso do Estado são os destaques desses fragmentos. Outros ponto interessante é o que trata das universidades, como nos trechos abaixo:

12 - As Universidades e demais instituições de ensino superior terão funcionamento autônomo e democrático.

13 - As Universidades públicas devem ser parte integrante do processo de elaboração da política de cultura, ciência e tecnologia do país, e agentes primordiais na execução dessa política, que será decidida, por sua vez, no âmbito do Poder Legislativo.

Afirma-se que a produção de conhecimento científico e a difusão cultural são essências ao desenvolvimento de qualquer nação. Assim, as universidades aparecem em evidência como espaços de reflexão, elaboração e divulgação de saberes. Merece atenção a defesa da autonomia e da democracia nas instituições de ensino superior.

A Carta de Goiânia, ora em análise, revela-se um documento primordial para se pensar a educação no Brasil. Sem dúvidas, foi decisiva na defesa da obrigação do Estado em assegurar recursos, democracia e controle social sobre a educação. Os trechos abaixo são enfáticos nesse sentido.

Os recursos públicos destinados à Educação serão aplicados exclusivamente nos sistemas de ensino criados e mantidos pela União, Estados e Municípios.

(...)

O Estado deverá garantir à sociedade civil o controle da execução da política educacional em todos os níveis (federal, estadual e municipal), através de organismos colegiados, democraticamente constituídos.

(...)

O Estado assegurará formas democráticas de participação e mecanismos que garantam o cumprimento e o controle social efetivo de suas obrigações referentes à educação pública, gratuita e de boa qualidade, em todos os níveis de ensino.

Portanto, as passagens examinadas da Carta de Goiânia revelam um documento histórico de suma importância para a compreensão da conquista de direitos na educação. O processo constituinte (1987/1988) foi indubitavelmente o mais avançado, complexo e democrático da história brasileira e a partir desse momento cabe entender como as propostas nascidas na IV Conferência Brasileira de Educação foram levadas adiante.

Quando formada a Subcomissão de Educação, Cultura e Esportes, no contexto da constituinte, surgiram embates, dilemas e impasses na deliberação dos artigos que trataram da matéria. Entender as estratégias de participação de setores da sociedade civil nessas discussões, priorizando as táticas de atuação dos movimentos sociais e das entidades sindicais em defesa da educação, permitirá compreender de que forma os princípios basilares da educação foram aprovados no texto constitucional.

A mencionada subcomissão foi composta de 25 membros efetivos, distribuídos proporcionalmente entre os partidos, cabendo mediante um acordo entre os dois maiores partidos representados – PMDB e o antigo PFL (atual DEM) – a articulação para garantir a escolha de presidente e relator da Subcomissão.

Sob a presidência de Hermes Zaneti (PMDB/PR) e relatoria de João Calmon (PMDB/ES), tendo como 1º vice: Aécio Borba (PDS/CE) e 2º vice: Pedro Canedo (PFL/GO), a composição ficou assim definida:

Os titulares eram os seguintes constituintes:

Com 13 (treze) vagas estava o **PMDB**: João Calmon; Louremberg Nunes Rocha; Antônio de Jesus; Bezerra de Melo; Hermes Zaneti; Márcia Kubitschek; Octávio Elísio; Osvaldo Sobrinho; Paulo Silva; Tadeu França; Ubiratan Aguiar; Flávio Palmier da Veiga; França Teixeira.

Ocupando 7 (sete) vagas estava o antigo **PFL**: Átila Lira; Cláudio Ávila; José Moura; José Queiroz; Pedro Canedo; Agripino Lima; Dionísio Hage.

Completando as 5 (cinco) cadeiras restantes estavam outros partidos com apenas 1 (uma) vaga cada. **PDS**: Aécio Borba. **PDT**: Chico Humberto. **PTB**: Sólton Borges dos Reis. **PT**: Florestan Fernandes. **PL**: Álvaro Valle.

Detalhe intrigante, apenas uma mulher nessa subcomissão.

O que norteou o início dos trabalhos na referida subcomissão foi o árduo conflito entre o *público* e o *privado*. Sucedeu uma nítida polarização entre a visão conservadora (privatista) e a visão progressista (teoria crítica social), durante toda a ANC. Havia, para citar um exemplo, o entendimento predominante, entre os constituintes, de que o acesso gratuito ao ensino público era válido, porém este deveria coexistir com a ampliação de instituições privadas de ensino.

As audiências contaram com ampla participação de diversas entidades que apresentavam suas propostas, pressionavam e procuravam responder às questões dos

parlamentares. Aconteceu uma intensa disputa relativa ao modelo que seria adotado para determinar como funcionaria a alocação de recursos para financiamento da educação no Brasil. As entidades sindicais e movimentos sociais exigiam que os valores arrecadados pelos tributos devessem abastecer apenas o ensino público. Ficaram destinados no mínimo 18% do orçamento da União e 25% dos orçamentos de estados e municípios para educação. As verbas para garantir a merenda escolar seriam complementares e foram excluídas do texto.

Existia um debate acerca do plano de carreira incluindo um piso de salário nacional e uma aposentadoria especial para professores(as). Essas demandas foram apresentadas por movimentos em defesa da educação e na ocasião significaram um avanço conquistado pela categoria.

Nesse processo destacou-se o Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública – FNDEP. Criado em 1986, foi oficialmente lançado em Abril de 1987, através da Campanha Nacional pela Escola Pública e Gratuita, com uma denominação inicial de Fórum da Educação na Constituinte em Defesa do Ensino Público e Gratuito.

O FNDEP expressava a vontade política de parcelas da intelectualidade brasileira engajada na luta pela redemocratização do País, agregando os interesses da sociedade civil sob novas formas, principalmente através da atuação de entidades, aglutinando coletivos socialmente organizados. Este movimento educacional, é preciso ressaltar, não se constituía, de modo algum, em um bloco monolítico e homogêneo.

As entidades sindicais e a composição interna eram a seguinte: 3 (três) organizações de classe (CUT/CGT/OAB). Das entidades da área da educação, 4 (quatro) são vinculadas ao ensino, a pesquisa e/ou para sua divulgação (ANPED/SBPC/SEAE/CEDES); 6 (seis) relacionadas aos trabalhadores em educação (ANDES/ANDE/CPB/FENOE/FASUBRA/ANPAE) e 2 (duas) ligadas ao movimento estudantil (UNE e UBES). Totalizando 15 entidades nacionais<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> MACHADO, Otávio Luiz. Educação e constituinte de 1988: a participação popular nos quadros da nova república e a reflexão de Florestan Fernandes. (p. 103)

Gradativamente, outras forças entram no Fórum: o CRUB (Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras); CONAM - Confederação Nacional das Associações de Moradores; UNDIME – União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação; CONSED – Conselho Nacional de Secretários de Educação; CNTE – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação.

Os principais opositores ao FNDEP foram instituições particulares, como: Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – FENEN, o setor privado confessional, reunido em torno da Associação Brasileira de Escolas Superiores Católicas – ABESC e da Associação da Educação Católica – AEC. Ambos contavam com o suporte e colaboração do grupo formado por deputados do chamado “*centrão*”, que adotando uma lógica empresarial apresentavam emendas de caráter privatista, visando à derrubada de normas constitucionais favoráveis a gratuidade do ensino público e a gestão democrática de escola.

Na obra de Otávio Luiz Machado encontram-se detalhes interessantes sobre a atuação das entidades e movimentos representativos da educação. Conforme o autor, a CRUB, propôs, que:

[recursos] além da escola pública sejam destinados, excepcionalmente às instituições particulares que prestam relevantes serviços à comunidade e que têm assumido compromissos com o desenvolvimento da pesquisa e da extensão<sup>3</sup>.

Em sessão, de 22/04/87, onde se discutiu em sua maior parte a destinação das verbas públicas da Educação, Florestan Fernandes fez um apelo para que se pense a educação no país em novas bases.

O Estado não deve dividir os seus recursos com a indústria do ensino, nem tampouco financiar o ensino confessional, que visa o ‘controle de mentes e corações’<sup>4</sup>.

Conforme comenta Florestan Fernandes, sua posição na Subcomissão é a intransigente defesa da exclusividade do dinheiro público para as escolas públicas, para que assim houvesse uma verdadeira revolução democrática no Brasil. Na ocasião,

---

<sup>3</sup> MACHADO, 2013, p. 88.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 89.

o projeto encampado pelo Deputado, contemplava parte significativa das pautas do Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública. Citando:

1. O ensino público, gratuito e obrigatório, estipulando que o ensino é dever do Poder Público, devendo ser prestado de forma gratuita em todos os níveis.
2. Fixa o limite desse ensino entre os seis e os dezesseis anos, incluindo na gratuidade o material escolar e a alimentação básica indispensáveis e estendendo a contribuição do Poder Público à manutenção de creches e de escolas maternais para menores de seis anos.
3. Por outro lado, opõe-se à transferência de recursos públicos para as escolas privadas, limitando-se a manutenção de provimentos concedidos atualmente a fundações e associações sem fins lucrativos até dez anos após a promulgação da Carta Magna<sup>5</sup>

As propostas defendidas pelo Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública encontraram no projeto defendido pelo PT, na ocasião da constituinte, um espaço de interlocução e diálogo. Ambos sinalizavam suas ações em apoio à democratização das oportunidades educacionais, da gestão transparente dos recursos públicos, da liberdade, qualidade e a gratuidade do ensino público e da descentralização das instâncias decisórias de poder. A luta pela erradicação do analfabetismo, a elevação dos níveis de escolaridade e à ampliação dos investimentos públicos em educação foram bandeiras significativas do FNDEP, ecoadas na constituinte.

Os movimentos educacionais que engendraram a luta pela democratização do ensino e a efetivação legal da gestão democrática da escola pública foram nitidamente caracterizados por confrontos que se desenrolavam na esfera do poder legislativo. Os embates entre duas concepções antagônicas de educação foram evidentes: Havia uma concepção que reforçava os ideais do Estado Democrático de Direito, e outra, representante do conservadorismo brasileiro, que sustentava a tradição do Estado patrimonialista, através da apropriação e desvio de recursos públicos para a área privada de ensino, em detrimento de sua aplicação na escola pública.

Os ideais de uma educação mais progressista, amparada em uma perspectiva pedagógica crítica-social do conhecimento, democrática e libertadora – como defendia

---

<sup>5</sup> MACHADO, op. cit., p.102.

Paulo Freire – estiveram presentes nas acirradas disputas políticas, durante a constituinte. O desejo de construir uma educação libertadora impulsionou as lutas para inserir na constituinte propostas de autonomia e pluralidade pedagógica.

Paulo Freire dedicou sua vida e obra à reflexão sobre a educação e ao questionamento dos métodos tradicionais de ensino. Sua vasta produção intelectual contribui para entender as dinâmicas do processo de ensino-aprendizagem para além da mera transmissão de conteúdos. Educação para Freire é sinônimo de diálogo, interação, criticidade, ressignificação cultural e ética na luta por justiça, fraternidade e democracia.

Em *Pedagogia da autonomia* Freire demonstra como educar é um ato de amor, tolerância, respeito, bom senso e humildade. “*Ensinar não é transferir conhecimento*”, é construção mediatizada que exige apreensão da realidade social e a “*leitura do mundo*”.

O Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública – FNDEP, inspirado na teoria freiriana, seguiu exercendo pressão e exigindo a aprovação de princípios que atendessem aos anseios de educadores (as) e das entidades e movimentos que representavam essa categoria. Como resultado desse processo, na perspectiva de um Estado Social de Direito, nos termos do artigo 6º da constituição, conforme redação dada pelas EC 26/2000 e 64/2010, aparece o Direito à Educação, que assim como saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, aparecem inseridos no âmbito dos Direitos Sociais.

No capítulo III da CRFB/88, dedicado à Educação, Cultura e Desporto, aparece o artigo 205 que define educação como direito de todos e dever do Estado e da família, ou seja, o constituinte teve a preocupação em fixar, no texto constitucional, o dever compartilhado entre Estado e família na promoção da educação. Reconhece ainda que a educação cabe, subsidiariamente, a sociedade, devendo ser promovida e incentivada em regime de permanente colaboração. Essa preocupação evidente visa estimular o pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Conforme o artigo mencionado, o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade;
- VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal

Esses são os princípios constitucionais que regem a educação brasileira. Pode-se depreender que, no seu conjunto, foram conquistas significativas para os movimentos sociais em educação, visto que as propostas de igualdade de condições de acesso, valorização dos profissionais da educação, gestão democrática e garantia de um piso salarial para profissionais da educação escolar pública foram ideias e pautas lançadas a partir do FNDEP e incorporadas ao texto constitucional.

A ampliação da oferta de ensino e o processo de universalização do acesso aparecem detalhados no artigo 208 da CRFB e define os deveres do Estado com a educação, estabelecendo que:

- I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
  - II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;
  - III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
  - IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 anos de idade;
  - V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
  - VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
  - VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.  
§ 2º – O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.  
§ 3º – Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Cabe destacar que posteriormente, mas inspirado na Constituição Federal, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que destaca em seu artigo 53, no que se refere ao direito à educação:

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
  - II – direito de ser respeitado por seus educadores;
  - III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
  - IV – direito de organização e participação em entidades estudantis;
  - V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.
- § único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Portanto, acompanhando a trajetória do Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública – FNDEP percebe-se que essa organização teve atuação importante no processo de luta pela gestão democrática do ensino público durante os tramites da Constituinte. Essa experiência foi decisiva também para as disputas que se travaram no contexto de formulação da Lei de Diretrizes e Bases para Educação Nacional.

As experiências acumuladas no processo constituinte serviram de base para a atuação das entidades ligadas aos movimentos em educação. A proposta continuava sendo a mesma: pressionar as autoridades competentes a fim de obter conquistas e avanços na fixação de normas mais afinadas como os ideais de democratização. Nesse cenário, houve um reagrupamento nos anos 1990 para aprovar uma lei que pudesse orientar as diretrizes e bases para a educação no Brasil, em sintonia com a CRFB.

Surgiu assim a Lei 9.394/96 que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – que completa duas décadas agora em 2016. Os seus artigos possuem notória afinidade com a Constituição e a cumprem a função de nortear e promover a organização do sistema educacional brasileiro. Essa norma infraconstitucional demonstra a amplitude do processo de formação humana, entendendo e considerando os diferentes ambientes e circunstâncias que permeiam a vida social de um indivíduo.

Art 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino

e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º. Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º. A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Na organização do sistema de ensino, compete a União a prerrogativa de garantir o equilíbrio, procurando responder as disparidades regionais e buscando padronizar a qualidade de ensino, considerando as realidades locais. Deve prevalecer, entretanto, o regime de colaboração, contando com a participação direta de estados e municípios. A Lei 9.394/96 representa um passo à frente no âmbito da descentralização do processo educativo, dando certa autonomia às escolas e reconhecendo a gestão democrática.

Os artigos 2º e 3º da LDB apresentam os princípios que regem a educação que se coadunam com a Constituição Federal:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O Art. 2º: Destaca as finalidades para o pleno desenvolvimento do educando, ressaltando o princípio da liberdade e os ideais de solidariedade. Para estimular o educando, tanto a família quanto o Estado precisam agir em conjunto. No artigo 3º são elencados os princípios que configuram a LDB e que asseguram um ensino alinhado ao Estado Democrático de Direito no Brasil.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

A igualdade de condições de ensino é essencial, como sinaliza o inciso I. Porém, não cabe somente discutir as condições de garantia do acesso, mas fundamentalmente pensar estratégias de permanência na escola.

Os princípios que favorecem o desenvolvimento do educando aparecem no inciso II, balizados pelo ideal de liberdade em suas diversas acepções. Aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o conhecimento produzido, a cultura, o pensamento, a arte e o saber. Não há impedimentos à liberdade de expressão, como querem os defensores do Programa Escola Sem partido.

A pluralidade de concepções, construídas socialmente e inseridas no processo educacional de ensino-aprendizagem são destacadas no inciso III. Esse provavelmente seja o ponto mais combatido pelo movimento político conservador do PL 867/2015. Quando sugerem a “*neutralidade ideológica*”, na realidade querem implantar o regime de pensamento único nas escolas.

Conforme o inciso IV afirma que não é apenas ser respeitoso e tolerante com o educando, um exemplo pode explicar melhor isso, como no caso do ensino religioso, pois oferece ao educando a ser mais tolerante com o próximo, para o estado é obrigatório oferecer as escolas o ensino religioso, porém a matrícula é facultativa, o educando tem a escolha, assim há um respeito à liberdade.

O inciso V trata da coexistência entre instituições públicas e privadas de ensino. Uma batalha travada na constituinte foi a de garantir que recursos públicos sejam usados em instituições públicas de ensino.

Observando o disposto no inciso VI é possível compreender o que é público, podemos dizer que é algo que todos têm direito, quando falamos em instituições públicas, tanto podemos nos referir em escolas particulares ou escolas públicas, pois em ambas são oferecidas a todos. Mas ao falar de gratuidade, nesse inciso fica bem claro que apenas instituições públicas oficiais que podem oferecer.

A valorização dos profissionais em educação aparece no inciso VII, e assim devem ter conhecimento aos seus direitos. Essa é uma reivindicação histórica dos movimentos pela educação. A gestão democrática, pauta de lutas e reivindicações dos movimentos em defesa da educação pública, aparece no inciso VIII significando uma conquista que visa assegurar o compartilhamento da gestão e da administração ouvindo os interesses coletivos da comunidade escolar.

O inciso IX trata da busca por um padrão de qualidade no ensino. Contudo, é preciso considerar outros fatores como as graves disparidades regionais. Mesmo que se estabeleça um padrão de qualidade, este será infecundo caso as condições materiais e a infraestrutura das escolas não sejam equiparadas. Existem graves distorções que impedem a concretização desse ideal. Há relatos lamentáveis de escolas como funcionamento precário, ausência de saneamento, escassez recursos pedagógicos e precariedade nas instalações escolares. Não é possível estabelecer um padrão de qualidade desejado no ensino, sem que haja uma melhora, em geral, na qualidade de vida das pessoas.

A experiência extra escolar é essencial e complementar ao ensino formal nas unidades escolares. Porém, novamente aparecem as disparidades econômico-sociais como obstáculo à concretização do disposto no inciso X. O incentivo à participação em eventos culturais, fora da escola, ainda é reduzido. A ausência de transporte escolar fixo que permita aos estudantes circular e transitar por espaços como museus, bibliotecas, teatros, centros culturais, dentre outros espaços ainda representam um obstáculo.

A relação entre escolar, trabalho e práticas sócias é assegurada pelo inciso XI. Ocorre que a leitura desse ponto pode ser muito restritiva. A escola deve preparar para o trabalho social, ou seja, para a formação humanística ampliada e não apenas, como querem, em sua maioria, os setores empresariais, que a educação sirva para formar apenas mão de obra para o mercado de trabalho. Aqui fica um alerta feito pelo filósofo italiano Antonio Gramsci (atacado pelo Escola Sem Partido) quando diz que a escola não pode ser dual, ou seja, não pode haver uma educação destinada aos herdeiros da classe dominante – preparados para exercer funções intelectuais na sociedade – e de outro lado uma educação direcionada aos membros da classe subalterna – treinados

para cumprir ordens e executar funções manuais e repetitivas, conforme deseja o mercado –. Gramsci pensa numa escola em sentido integral, de formação cultural elevada e com um projeto educacional emancipatório e libertador. Nosella em “A escola de Gramsci”<sup>6</sup> faz alusões a categorias do pensamento gramsciano e cita formulações do filósofo como:

A tendência democrática de escola não pode consistir apenas em que um operário manual se torne qualificado, mas em que cada cidadão possa se tornar governante

(...)

Todos os homens são intelectuais, mas nem todos os homens desempenham na sociedade a função de intelectuais

Conforme incluído pela Lei nº 12.796 de 2013, o inciso XII trata da temática da diversidade étnico racial, o que vem no sentido de afirmar a importância da Lei: 10.639 de 2003 que tornou obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana nas redes públicas e particulares da educação. O estudo realizado por Natália Santos<sup>7</sup> demonstra como essa previsão normativa foi decorrente da mobilização, organização e luta do movimento negro no Brasil. Sua obra permite observar como se deu o processo de tematização do racismo e das questões raciais durante os debates que permearam a Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988).

Portanto, os princípios constitucionais ligados a educação configuram conquistas obtidas pela luta dos movimentos sociais em educação e foram mantidos pela LDB. O ensino precisa ser aperfeiçoado e distorções devem ser corrigidas. Entretanto, a eventual aprovação do Escola Sem Partido significará um imenso retrocesso para o Brasil.

---

<sup>6</sup> NOSELLA, Paolo. A escola de Gramsci.

<sup>7</sup> SANTOS, Natália Neris da Silva. A voz e a palavra do Movimento Negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direitos.

## CAPÍTULO 2

### CONCEPÇÃO POLÍTICO IDEOLÓGICA DO PL 867/2015: ORIGENS E PROPOSTAS DO PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO.

Durante a Assembleia Nacional Constituinte, diversas entidades e movimentos sociais relacionados à educação tiveram uma atuação decisiva na aprovação de relatórios e pareceres que pudessem representar um avanço em relação ao período do regime ditatorial militar. O direito a educação, reconhecido e legitimado pela Constituição, encontra-se orientado por princípios fundamentais que reforçam o pluralismo de ideias, a liberdade de cátedra e as diferentes concepções pedagógicas.

Além de apontar juridicamente as inconstitucionalidades do PL 867/2015, surgiu a necessidade/interesse/possibilidade de apresentar o programa Escola Sem Partido e as concepções ideológicas que orientam suas ações, a fim de apresentar os graves riscos de retrocesso que esse movimento representa para a educação no Brasil. Nesse sentido, destacam-se alguns tópicos, extraídos do *site* oficial do movimento, para o debate<sup>8</sup>:

Indicam uma restrita bibliografia contendo apenas quatro livros: Destaque para o “Guia politicamente incorreto”, que realiza uma incursão meramente factual e distorcida de eventos, com o intuito de desqualificar as lutas sociais e as personalidades/lideranças progressistas; E o livro de Armindo Moreira “Professor não é educador”, um manual que prescreve o padrão de conduta almejado para o exercício do magistério, em que o professor assume a função de “*instrutor*” e deve “*passar conhecimento*” como mero tutor, transmissor de conteúdos.

Há quem defenda que os estudantes filmem professores “doutrinando” em troca de certa quantia em dinheiro. E como subsídios, apresentam uma “lista de indícios” que apontam para o perfil de professores que seriam os “*mestres da militância*”, com o título agressivo de “Flagrando o doutrinador”<sup>9</sup>. Citando passagens do *site* desse programa:

---

<sup>8</sup> Observações complementares no Anexo: 4 – Manifesto do Movimento Liberdade para Educar. Documento assinado pelo: Coletivo de Professores Universitários em Defesa da Liberdade de Ensinar.

<sup>9</sup> Integra no Anexo: 2

De um modo geral, as estratégias da doutrinação ideológica são muito pouco sutis. (...) Ao deparar-se, no entanto, com uma audiência intelectualmente mais sofisticada, o doutrinador pode também sofisticar sua abordagem, dissimulando a propaganda ideológica numa roupagem pseudocientífica.

(...)

Se desvia frequentemente da matéria objeto da disciplina para assuntos relacionados ao noticiário político ou internacional;

Adota ou indica livros, publicações e autores identificados com determinada corrente ideológica;

Impõe a leitura de textos que mostram apenas um dos lados de questões controvertidas;

Pressiona os alunos a expressar determinados pontos de vista em seus trabalhos;

Alicia alunos para participar de manifestações, atos públicos, passeatas, etc.;

Não admite a mera possibilidade de que o “outro lado” possa ter alguma razão;

Promove uma atmosfera de intimidação em sala de aula, não permitindo, ou desencorajando a manifestação de pontos de vista discordantes dos seus;

Utiliza-se da função para propagar ideias e juízos de valor incompatíveis com os sentimentos morais e religiosos dos alunos, constrangendo-os por não partilharem das mesmas ideias e juízos.

As afirmações que configuram os indícios da prática de doutrinação são absurdas e exageradas. Comentar o noticiário político ou internacional, os temas atuais que estejam em evidência fazem parte do ofício do magistério. Em relação aos livros e publicações indicadas, cabe ressaltar que toda produção intelectual é inspirada em alguma corrente política ou filosófica. Importante frisar que independente das sugestões oferecidas pelos professores, os estudantes são livres para consultar outras fontes.

Existe uma passagem interessante a discussão, quando afirmam que o professor doutrinador: “*Alicia alunos para participar de manifestações, atos públicos, passeatas,...*”. Isso permite fazer a seguinte reflexão. Se um professor incentiva, sugere que os estudantes lutem por seus direitos e participem das decisões da coletividade, este será taxado de doutrinador. Entretanto, se um professor disse aos estudantes que não se mobilizem, lutem ou se envolvam em manifestações, este será visto pelo Escola Sem Partido como neutro. Aqui fica evidente a contradição desse movimento e de sua retórica de imparcialidade. Qualquer docente que se posicione pela ação ou omissão na realidade é um sujeito como posicionamento político-ideológico.

Em dado momento sugerem que o doutrinador “Não admite a mera possibilidade de que o ‘outro lado’ possa ter alguma razão”. Mais uma contradição. Se quem é neutro não tem lado, como se cobra aqui que o “outro lado” tenha razão? Não faz sentido.

Novamente, observando o *site* do Escola Sem Partido, abordam a “Síndrome de Estocolmo” e dizem que essa patologia ocorre quando:

*Vítima de um verdadeiro ‘sequestro intelectual’, o estudante doutrinado quase sempre desenvolve, em relação ao professor/doutrinador, uma intensa ligação afetiva. Como já se disse a propósito da Síndrome de Escocolmo, dependendo do grau de sua identificação com o sequestrador, a vítima pode negar que o sequestrador esteja errado, admitindo que os possíveis libertadores e sua insistência em punir o sequestrador são, na verdade, os responsáveis por sua situação. De modo análogo, muitos estudantes não só se recusam a admitir que estão sendo manipulados por seus professores, como saem furiosos em sua defesa, quando alguém lhes demonstra o que está acontecendo.*

Em outro ponto tratam o legítimo Movimento Estudantil de modo depreciativo e difamatório. Chamam de “impostura” e afirmam que seus membros são:

*aliado histórico dos promotores da doutrinação política e ideológica nas escolas. Sua ‘rebeldia juvenil’ está a serviço dos partidos de esquerda, que dos bastidores o controlam há décadas (...)*

A Associação Escola Sem Partido ajuizou Ação de Inconstitucionalidade contra o último exame do ENEM, realizado em 2015, alegando que a proposta de redação, segundo o movimento, cobrava uma posição em defesa dos Direitos Humanos e de reconhecimento da ideologia de gênero. O tema da Redação daquele exame abordou a violência doméstica, a Lei Maria da Penha e *an passant* possibilitava o debate sobre o pensamento/movimento feminista.

O programa Escola Sem Partido virou uma associação e, após uma década de atuação discreta, seus representantes conseguiu o respaldo e a adesão de liderança políticas de tendências ultraconservadoras. Desde 2014, com maior propagação, começaram a transformar seu programa político-ideológico em Projetos de Lei, que circulam em diferentes esferas.

Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, para apreciação/votação, o PL 867/2015, que visa instituir o programa Escola Sem Partido no Brasil. O referido Projeto de Lei deseja estabelecer, em âmbito nacional, o mesmo conteúdo recém fixado para o sistema estadual de ensino em Alagoas, através da nomenclatura “Escola Livre”. O curioso é que o projeto retira justamente a liberdade na escola.

Aprovado pela Assembleia Legislativa daquele Estado, o programa foi apontado como proposta pedagógica “*salvadora*”, pois veda a “*prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula*”. Segundo seus defensores, um conjunto de “*militantes travestidos de professores*” encontram-se infiltrados em instituições escolares, com a intenção de aproveitar a “*audiência cativa dos alunos*”, a fim de aliciá-los para seus movimentos e partidos. Os professores são “*mestres da militância*”, dedicados a ações de cooptação, manipulação e propagação ideológica”.

Conforme o projeto aprovado, o ensino será pautado pelos seguintes princípios: neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; Pluralismo de ideias no âmbito acadêmico; liberdade de crença; direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral livre de doutrinação política, religiosa ou ideológica; e educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença.

O projeto “Escola Livre”, construído a partir do Programa Escola Sem Partido, está tramitando, em diversos municípios, nas Assembleias Legislativas de oito Estados da Federação e no Congresso Nacional, que através do PL 867/2015 propõe alterar a LDB (Lei 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Mesmo havendo sutis diferenças e ocorrendo ajustes pontuais, o conteúdo padrão do Projeto de Lei 867/2015, está representado em outros projetos, e vem ganhando projeção. Das propostas apresentadas em âmbito estadual, no Estado de Alagoas o – Projeto de Lei nº 69/2015 – chamado “Escola Livre” é de autoria do Deputado Ricardo Nezinho/PMDB e segue os elementos essenciais do Programa Escola Sem Partido. Esse PL foi aprovado, por unanimidade, pela Assembleia Legislativa em 17/11/2015. O modelo desse PL aparece, com modificações pontuais, em outros projetos apresentados em diversas unidades federativas, conforme relação apresentada a seguir:

Estado do Rio de Janeiro – Projeto de Lei nº 2974/2014  
Estado de Goiás – Projeto de Lei nº 2861/2014  
Estado de São Paulo – Projeto de Lei nº 1301/2015  
Estado do Espírito Santo – Projeto de Lei nº 250/2014  
Estado do Ceará – Projeto de Indicação nº 91/2014  
Distrito Federal – Projeto de Lei nº 53/2015  
Estado do Rio Grande do Sul – Projeto de Lei nº 190/2015  
Estado do Paraná – Projeto de Lei nº 748/2015.

O Projeto de Lei nº 867/2015, que tramita no Congresso Nacional, visa incluir, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o programa Escola Sem Partido. Abaixo a transcrição de fragmentos do inteiro teor do referido PL, acompanhado de comentários e críticas.

Art.1º. Esta lei dispõe sobre a inclusão entre as diretrizes e bases da educação nacional do “Programa Escola sem Partido”.

Art. 2º. A educação nacional atenderá aos seguintes princípios:

I – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;

II – pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;

III – liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;

IV – liberdade de crença;

V – reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;

VI – educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;

VII – direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Conforme se pode verificar, o inciso I do art. 2º apresenta um grave equívoco conceitual, pedagógico e científico: Não há neutralidade política, ideológica e religiosa em caráter absoluto. O que se pode e deve almejar é a equidade, a igualdade de direitos e o Estado laico.

No inciso II defende-se o pluralismo no ambiente acadêmico, o que já está consagrado na constituição. Entretanto, não se pode aplicar esse princípio sem a liberdade de cátedra, que possibilite aos educadores o manejo adequado de conceitos e conteúdos apropriados a cada fase do processo de ensino aprendizagem.

O inciso III parece um tanto confuso. O que seria liberdade de aprender? Escolher quais conteúdos podem ser ensinados e que se possa estudar somente aquilo que convém? Esse processo político-pedagógico que define os conteúdos programáticos, a metodologia e os instrumentos de avaliação devem ser construídos de modo democrático e com ampla participação da comunidade escolar/acadêmica. Contudo, não se pode elencar *a priori* quais assuntos/temas se pode ou não ensinar. Ocorre ainda a exclusão da liberdade de ensinar, não é possível impedir a pluralidade de concepções pedagógicas e a liberdade de cátedra.

O inciso IV aponta para a liberdade de crença. O interessante é notar que temas como diversidade religiosa, tolerância e combate ao preconceito religioso já formam parte da temática transversal das instituições de ensino. A abordagem ao tema liberdade religiosa é feita como estímulo a convivência harmônica e pacífica entre povos, a crítica aos extremismos, fundamentalismos e radicalismo inspiraram diversas guerras e atos de crueldade ao longo da história.

O inciso V merece especial atenção. É uma grave acusação aos profissionais de ensino. Coloca-se o aluno como a parte mais fraca da relação de aprendizado, ou seja, como um ser vulnerável e passivo frente ao poder e autoridade do educador. Essa suposição poderia ser derrubada com uma breve experiência empírica. Basta observar a realidade das salas de aulas no Brasil, turmas superlotadas, crianças e adolescentes que agridem seus colegas de classe e não atendem/respeitam seus professores (as). Salvo raras exceções, há muito se discute a perda de autoridade dos educadores e as dificuldades de cumprimento de regras mínimas de convivências em um ambiente escolar.

Em que pese essa terrível constatação, do grau de degradação e deterioração das relações sociais em instituições de ensino, o inciso V aponta para o processo de ensino aprendizagem como se esse fosse um processo produtivo estabelecido em uma relação de trabalho. Nesta, existe uma parte hipossuficiente, que sofre pressão, cobranças e ameaças de desemprego. É nítido o desequilíbrio nas relações entre capital e trabalho. Quem detém os meios de produção, controla e explora aqueles que possuem apenas sua força de trabalho.

Os educadores não são empregadores, tampouco os educandos são empregados. Os profissionais em educação buscam incentivar, promover, estimular e orientar o desenvolvimento cognitivo, psicossocial e afetivo dos educandos. Portanto, esse inciso parece criminalizar a prática docente e tratar os educadores como potenciais inimigos dos educandos.

O inciso VI reforça a noção de liberdade de consciência e crença para os educandos. Mas, isso não pode impedir que um professor de ciências/biologia ensine em sala de aula a teoria evolucionista de Charles Darwin, mesmo que isso contrarie eventuais crenças no criacionismo.

O inciso VII pede, também, atenção especial. Os pais – e a clássica visão de família tradicional – têm o direito de ensinar a seus filhos(as) valores, crenças e convicções que possuem. A educação moral a que se refere o artigo pode ser ministrada pelos pais e certamente cada criança levará para o ambiente escolar essa “personalidade” formada em âmbito familiar. Porém, ao chegar à escola esse educando irá perceber que o mundo não se restringe às concepções que seus pais lhe transmitiram.

O educando perceberá que existe uma gama imensa de crenças, valores e convicções opostas às suas (as que herdou de sua família) e é nesse intercâmbio que descobrirá sua identidade, aprenderá o significado de alteridade (reconhecerá a humanidade do outro) e se esse processo for bem sucedido, o ser entenderá como conviver, aceitar e até mesmo amar a diferença.

Numa sala de aula, com cerca de 30 estudantes (existem relatos de salas de aula em turmas de ensino fundamental com mais de 50), como oferecer uma educação moral individualizada, conforme as determinações de cada família. Além de impossível, o que já encerraria a questão, essa proposta é um misto de desconhecimento da realidade educacional brasileira, ignorância dos pressupostos político-pedagógicos que orientam os processos de ensino aprendizagem, imposição ideológica do pensamento único, e o mais grave, impedimento/restrrição da formação humana da criança/adolescente em sintonia com a pluralidade e diversidade de culturas, valores e crenças.

Isso é cruel, pois impede que esse jovem possa vivenciar experiências e construir sua individualidade de maneira plena e salutar. O perigo dessa proposta trazida pelo inciso VII é formar gerações de seres intolerantes, preconceituosos e etnocêntricos, que não aceitem as diferenças. Sem maiores comentários, apenas como provocação, cabe afirmar que configuração do Programa Escola Sem Partido, reproduz traços semelhante ao modelo de educação autoritária, adotado em Estados Totalitários de regimes nazifascistas.

Art. 3º. São vedadas, em sala de aula, a prática de doutrinação política e ideológica bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

§ 1º. As escolas confessionais e as particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, autorização expressa para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, as escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes material informativo que possibilite o conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

Esse artigo parte do pressuposto de que existe doutrinação política e ideológica e que para tanto faz se necessário o recurso a uma pretensa imparcialidade/neutralidade. Na realidade o que se observa é a negação de algumas concepções ideológicas em favorecimento de outras, isto é, a adequação de uma instituição de ensino ao pensamento conservador, de domesticação e resignação é considerado legítimo. Entretanto, as teorias críticas e progressistas são encaradas como maléficas e manipuladoras. Aponta-se para um suposto “purismo” intelectual.

Se um educador mostra aos seus educandos que os mesmos devem lutar por seus direitos, ainda que comprove científica e historicamente que essa iniciativa é importante, será tratado como doutrinador. Ao passo que o educando que não fale em lutar ou que isso não é necessário, será tratado como um exemplo de professor-tutor, que não afeta os pilares da visão de mundo tradicional e não interfere na “criação dos pais”. Esse artigo 3º representaria a destruição da escola como espaço de debate e

reflexão, significando a transformação das instituições de ensino em uma mera oficina de instrução. Tal projeto resgata a visão tecnicista de ensino.

Art. 4º. No exercício de suas funções, o professor:

I – não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária;

II – não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III – não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV – ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V – respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções;

VI – não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.

O artigo 4º aborda incisos que auxiliam na compreensão das “preocupações” que ensejaram a criação desse projeto. No inciso I ocorre a “demonização” dos educadores, os professores figuram como mal intencionados, oportunistas e aproveitadores. Não se discute aqui o que seria doutrinação, mas afirmam que o objetivo seria o de cooptar os estudantes para certas correntes de pensamento.

Entretanto, alguns equívocos devem ser observados: existe audiência cativa? Até que ponto se pode subestimar a capacidade intelectual e o senso crítico dos estudantes? Tratam aqui os(as) alunos(as) com tom de desprezo e insignificância. Como se os mesmos não tivessem nenhuma formação prévia e como se fossem dóceis, passivos e dispostos a absorver qualquer informação sem filtro ou critério.

No inciso II há uma passagem, no mínimo, risível. Menciona que um estudante não deve ser prejudicado por suas concepções políticas, ideológicas, morais e religiosas, o que salvo alguma exceção a ser identificada e questionada, não é típico de

educadores com formação qualificada praticar qualquer ato lesivo aos discentes por sua conta de sua origem, crença, convicções e concepções. O que se deseja é exatamente que exista convivência, tolerância e alteridade. Profissionais em educação não são inimigos dos estudantes, ao contrário, dedicam suas vidas e escolheram o magistério por acreditarem que podem (e devem) estimular o desenvolvimento psicossocial e cognitivo dos educandos.

O inciso III cabe questionar. O que seria fazer propaganda político partidária? De fato, a sala de aula não é o local mais adequado para defender posições partidárias, no entanto, e quando surge o debate? Deve o educador omitir-se? Mas ainda, “incitar” a participação em manifestações, atos públicos e passeatas são consideradas práticas explícitas de doutrinação pelo movimento Escola Sem Partido. E não incentivar a participação, não comentar eventos atuais, não mencionar a existência dessas lutas e formas de reivindicações, isso também não é ideologia? Não seria o conservadorismo, a omissão, a resignação e obediência incondicional a ordem, sem questionamentos ou resistências, uma concepção política e uma forma de doutrinação (acomodação)?

Quanto ao inciso IV, propõe-se o que uma educação pluralista, democrática e reflexiva já almeja realizar, ou seja, busca-se um amplo debate sobre correntes, posições, teorias e perspectivas sobre os diferentes temas. Entretanto, a escola de instrução proposta pelo Escola Sem Partido visa extinguir da sala de aula o momento do debate, o confronto de ideias e a comparação entre as teorias, correntes e perspectivas.

Deseja-se assim retirar/eliminar as discussões e favorecer um ensino “decoreba” que privilegie a memorização em detrimento do raciocínio crítico. E isso é reforçado pelo inciso V, que versa sobre proposta anteriormente questionada. Não se pode ministrar uma aula seguindo as convicções morais de uma família em sala de aula. Deve-se primar pelo respeito, aceitação das variadas concepções e estimular o entendimento do que seja pluralidade, através do diálogo livre. Cumpre aos educadores a função de mediação dos debates a fim de evitar ofensas, desvios exagerados e distorções sem base científica. Os docentes devem facilitar o diálogo entre os discentes e não impedir que as diferenças e convicções antagônicas apareçam

na sala de aula, pois não é ocultando/mascarando as divergências que se produzirá conhecimento científico.

Art. 5º. Os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio serão informados e educados sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença assegurada pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 1º. Para o fim do disposto no caput deste artigo, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por estudantes e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com, no mínimo, 70 centímetros de altura por 50 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

§ 2º. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no § 1º deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

O anexo citado no artigo 5º desse projeto de lei reforça as mesmas posições agressivas, falaciosas e difamadoras já comentadas. Representam uma verdadeira incitação ao ódio e a violência contra professores (as), ao criminalizar a prática docente. Apresentam um anexo constando os “deveres do professor”:

*I - O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária.*

*II - O Professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.*

*III - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.*

*IV - Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.*

*V - O Professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.*

*VI - O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.*

Art. 6º. Professores, estudantes e pais ou responsáveis serão informados e educados sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que tange aos princípios referidos no art. 1º desta Lei.

Esse 6º artigo retoma o disposto no 1º desse projeto de lei e sugere “*limites éticos e jurídicos da atividade docente*”. Algo que já existe fixado na constituição, na LDB e em diversas resoluções e estatutos relacionados à educação.

Escola sem Partido ou Escola sem Educação? Educação sem Doutrinação ou Instrução sem Reflexão? A educação é tratada como uma missão da família e da igreja e a escola tem apenas o dever de instruir os estudantes. Afinal, quais são os limites éticos e jurídicos da atividade docente?

Art. 7º. As secretarias de educação contarão com um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato.

Parágrafo único. As reclamações referidas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade.

Esse artigo 7º sinaliza para algo de máxima gravidade e que revela a diretriz extremamente preocupante desse projeto de lei. Sugere que eventuais reclamações sejam encaminhadas às secretarias de educação e ao Ministério Público.

Isso significa que um educador pode ser convocado a comparecer na secretaria de educação para prestar esclarecimentos sobre eventual “prática de doutrinação” em sala de aula, isso a partir de uma acusação anônima. Pode ser processado por pais e/ou responsáveis ou ainda ser indiciado pelo Ministério Público.

Art. 8º. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I - aos livros didáticos e paradidáticos;

II - às avaliações para o ingresso no ensino superior;

III - às provas de concurso para o ingresso na carreira docente;

IV - às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

O artigo 8º sugere a extensão do projeto de lei para que seja aplicado aos livros didáticos e paradidáticos, ou seja, estabelecem mecanismos de censura às produções acadêmicas, restringem as pesquisas e determinam uma verificação prévia das obras que serão usadas em sala de aula. Baseada em quais critérios? Neutralidade ideológica? Imparcialidade política?

Na mesma linha, fala em filtrar as avaliações de acesso ao ensino superior (vestibulares) e concursos para o magistério, tem por base as convicções elencadas nesse PL. Outro fator que poderia passar despercebido, mas oferece margem para uma ampla discussão e resalta outra contradição desse programa “Escola Sem Partido”. Trata-se do que é citado no inciso IV do artigo 8º. A implantação desse PL nas instituições de ensino superior. Será a “universidade sem partido”?

Sem mudar o foco para o ensino superior, cabe uma reflexão pertinente, baseada nas declarações narrativas e no enredo criado pelo programa Escola Sem Partido nesse PL. Como falar em audiência cativa na universidade? Será que os(as) graduandos(as) devem aprender na academia aquilo que convém às convicções morais, políticas, ideológicas e religiosas de seus pais? E numa greve? Os docentes não poderiam discutir com os discentes sobre as lutas históricas em defesa da universidade pública? Estariam doutrinando? Em caso de apoio estudantil ao movimento grevista, ocorrerá acusação de “cooptação de inocentes universitários”?

Aqui aparece de maneira explícita que a intenção do programa Escola Sem Partido é atingir todos os níveis, do ensino básico ao superior. Isso desperta uma curiosidade e revela uma disparidade entre discurso (narrativa) e alcance (objetivo) do projeto de lei em análise. Se por um lado toda a preocupação é apontar para os “perigos da doutrinação ideológica nas escolas”, por outro, aparecem as instituições de ensino superior (universidades) com espaços a serem blindados dessa “contaminação”. Insisto, será para proteger os inocentes e cativos estudantes da academia? Será que, mesmo sendo adultos, os universitários serão cooptados, manipulados e enganados por “profissionais da militância” disfarçados de professores?

Segue, por último, a exposição de motivos (justificativas) para o PL elaborado pelo movimento Escola Sem Partido.<sup>10</sup>

Uma iniciativa conjunta de estudantes e pais preocupados com o grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras, em todos os níveis: do ensino básico ao superior (...) É fato notório que professores e autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral – especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.

(...) Entendemos que é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas, e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Cabe aqui comentar algumas dessas justificativas apresentadas como exposição de motivos do Projeto de Lei que sugere a adoção do Programa Escola Sem Partido. Acusam os professores de utilizarem as suas aulas para induzir os estudantes a adotarem determinadas posições políticas. Destacam a liberdade de aprender, mas ignoram o princípio que garante a liberdade de ensinar; dizem que:

Liberdade de ensinar – assegurada pelo art. 206, II, da Constituição Federal – não se confunde com liberdade de expressão; não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente, sob pena de ser anulada a liberdade de consciência e de crença dos estudantes, que formam, em sala de aula, uma audiência cativa

A proposta do Escola Sem Partido apresenta uma novidade. Agora, segundo seus integrantes, são os professores que causam *bullying*. Essa expressão representa a exposição de indivíduos a humilhações e situações de constrangimento. Sabe-se que na realidade escolar, são os educadores que inibem práticas de abusos e agressões entre os estudantes. O trabalho pedagógico nas escolas é de conscientização para se coibir atos de desrespeito e violência entre discentes. Entretanto, o Escola Sem Partido entende que não é assim, pois afirmam que são os professores que incentivam o sectarismo, as hostilidades e expõem os estudantes ao risco de agressões. A ciência da psicanálise chamaria isso de delírio, episódio maníaco. Não há menor lastro disso na realidade.

---

<sup>10</sup> Integra no anexo: 3

Ao estigmatizar determinadas perspectivas políticas e ideológicas, a doutrinação cria as condições para o bullying político e ideológico que é praticado pelos próprios estudantes contra seus colegas. Em certos ambientes, um aluno que assuma publicamente uma militância ou postura que não seja a da corrente dominante corre sério risco de ser isolado, hostilizado e até agredido fisicamente pelos colegas. E isso se deve, principalmente, ao ambiente de sectarismo criado pela doutrinação;

A doutrinação infringe, também, o disposto no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes “o direito de ser respeitado por seus educadores”. Com efeito, um professor que deseja transformar seus alunos em réplicas ideológicas de si mesmo evidentemente não os está respeitando;

A prática da doutrinação política e ideológica nas escolas configura, ademais, uma clara violação ao próprio regime democrático, na medida em que ela instrumentaliza o sistema público de ensino com o objetivo de desequilibrar o jogo político em favor de determinados competidores;

Outro absurdo é a insistência na confusão entre ambiente público e privado. Os pais devem decidir o que seus filhos (as) aprendem em âmbito familiar. Porém, é dever do Estado oferecer acesso a educação e cabe ao poder público, a partir de uma gestão democrática das instituições de ensino, organizar o sistema educacional.

Justamente por ser laico, o Estado tem o direito de apresentar um sistema de ensino amparado na produção de conhecimentos científicos. Ao contrário do que afirmam os defensores do Programa Escola Sem Partido, a moral não é inseparável da religião. O instituto da moralidade não é de uso exclusivo das religiões. Assim sendo, baseado no vasto conjunto de equívocos, o referido programa, definitivamente, não representa os anseios de uma sociedade livre, democrática e plural.

cabe aos pais decidir o que seus filhos devem aprender em matéria de moral, nem o governo, nem a escola, nem os professores têm o direito de usar a sala de aula para tratar de conteúdos morais que não tenham sido previamente aprovados pelos pais dos alunos; Finalmente, um Estado que se define como laico – e que, portanto deve ser neutro em relação a todas as religiões – não pode usar o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade, já que a moral é em regra inseparável da religião; Nesse sentido, o projeto que ora se apresenta está em perfeita sintonia com o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prescreve, entre as finalidades da educação, o preparo do educando para o exercício da cidadania. Afinal, o direito de ser informado sobre os próprios direitos é uma questão de estrita cidadania.

### CAPÍTULO 3

#### **INCONSTITUCIONALIDADES DO PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFETADOS PELO PL: 867/2015**

O presente capítulo objetiva expor uma abordagem jurídica e, notadamente, constitucional acerca do tema. Assim sendo, com base na doutrina consolidada, na retomada de princípios e normas da CRFB/1988 serão sinalizados os elementos que configuram a inconstitucionalidade do PL 867/2015.

O debate começa com o entendimento do que seja o referido mecanismo de controle de constitucionalidade. Desse modo, inicia-se pela observação acerca do cumprimento dos requisitos fundamentais e essenciais para que ocorra o controle. A Constituição Brasileira é rígida e restringe atribuição de competência a um órgão para resolver os problemas de constitucionalidade, órgão este que variará de acordo com o sistema de controle adotado.

O controle de constitucionalidade serve como mecanismo de correção presente em determinado ordenamento jurídico, consistindo em um sistema de verificação da adequação e conformidade entre as normas infraconstitucionais e a constituição.

Para que haja um sistema jurídico em perfeita harmonia, sintonia e unidade, as normas devem estar adequadas à “Lei Maior”, isto é, precisa haver compatibilidade da norma infraconstitucional à constituição. Assim sendo, conforme entendimento do professor José Afonso da Silva, a constituição é:

o vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. (...) é a lei suprema, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas. (...) resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a Constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a incompatibilidade

vertical resolve -se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores.<sup>11</sup>

O controle de constitucionalidade encontra-se vinculado aos princípios da supremacia constitucional, de rigidez constitucional e a notável prerrogativa de proteção e eficácia dos direitos fundamentais. Na “Carta Magna” de 1988 restou definido a adoção de um sistema de controle de constitucionalidade misto, estabelecendo que seja realizado de duas formas distintas: difusa, ou seja, aquela que é amparada na apreciação de um caso concreto ou concentrada, quando ocorre o chamado controle abstrato de constitucionalidade.

A verificação da adequação de um ato jurídico à Constituição é o que se chama de controle de constitucionalidade. Isto porque é a própria Constituição quem determina o modo de produção da norma infraconstitucional para que seja aprovada e introduzida no ordenamento jurídico, tanto no que diz respeito às regras de competência, quanto no que respeita ao procedimento legislativo.

A Constituição é a lei fundamental, o meio mediante o qual uma sociedade se organiza e restringe atos ou exige prestações estatais, seja prescrevendo direitos, deveres e garantias, seja conferindo o fundamento de validade de todas as leis e atos normativos. É o instrumento seguro para a manutenção do Estado de Direito.

Com o intuito de manter a supremacia formal e material da Constituição em face do restante do ordenamento jurídico torna-se necessário manter um rígido controle de constitucionalidade. Este pode ocorrer de maneira prévia, chamado *controle preventivo* – acontecendo antes que a espécie normativa seja inserida no ordenamento jurídico, ou pode surgir em ocasião posterior, sendo chamada de *controle repressivo* – quando a espécie normativa já está em vigor e precisa ser afastada, por contrariar a Carta Maior.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE – propôs um processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5580, contra a Lei 7.800/2016, de Alagoas. Não há previsão de data para o julgamento da

---

<sup>11</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 45.

referida ação, que está sob responsabilidade do Ministro do STF Luís Roberto Barroso. Cabe lembrar que o Projeto de Lei acima mencionado, segue as mesmas diretrizes do PL: 867/2015, que tramita no Congresso Nacional.

É de suma importância observar que no âmbito do controle repressivo de constitucionalidade, a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI é uma ação constitucional específica para fazer o controle concentrado de constitucionalidade sobre atos normativos ou leis. Esta modalidade encontra-se prevista no art. 102, I, a, da CRFB e na Lei nº 9.868/1999.

O controle concentrado é exercido pelo Supremo Tribunal Federal quando a questão versa sobre a Constituição Federal e se for relativa a uma Constituição Estadual, o controle será feito pelo respectivo Tribunal de Justiça daquela unidade federativa.

No caso em análise, a ADI 5580, por versar sobre controvérsia envolvendo a CRFB, o controle concentrado de constitucionalidade deverá ser julgado diretamente pelo Supremo Tribunal Federal. O que se almeja com essa Ação Direta de Inconstitucionalidade (genérica) é que ocorra o controle da norma que será implantada como o projeto de lei que institui o Escola Sem Partido, isto é, o proponente da ADI citada deseja ver declarada a inconstitucionalidade do referido PL.

Avançando nesse debate, cabe destacar a posição assumida pelo Procurador Geral da República em face do PL: 867/2015. Conforme argumenta o PGR Rodrigo Janot, o projeto de lei que visa instituir o programa Escola Sem Partido despreza a capacidade intelectual dos alunos, restringe a liberdade de expressão e afeta os princípios educacionais e constitucionais brasileiros. Faz um parecer de inconstitucionalidade, percebendo que o referido projeto:

Despreza a capacidade reflexiva dos alunos, como se eles fossem apenas sujeitos passivos do processo de aprendizagem, e a interação de pais e responsáveis, como se não influenciassem a formação de consciência dos estudantes.

Nesse parecer o Procurador Geral da República criticou duramente a definição genérica quanto à proibição de doutrinação política e ideológica, à emissão de opiniões político-partidárias, religiosas ou filosóficas afirmando que:

Constitui restrição desproporcional à liberdade de expressão docente, a qual se revela excessiva e desnecessária para tutelar a liberdade de consciência de alunos.

Logo, pluralidade de conteúdos na escola e a liberdade, segundo Rodrigo Janot, ainda que divergentes das crenças e convicções dos alunos e de seus pais, são elementos fundamentais e indispensáveis à formação de pessoas tolerantes, que saibam respeitar as diferenças individuais e coletivas da sociedade, e possibilitem uma melhor compreensão dos direitos humanos. Argumenta que:

em razão de hipotética contrariedade a convicções morais, religiosas, políticas ou ideológicas de alunos, pais e responsáveis, não se compatibiliza com os princípios constitucionais que conformam a educação nacional, os quais determinam liberdade de ensinar e divulgar cultura, pensamento, arte, saberes, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e gestão democrática do ensino.

Como afirma Marcos Augusto Maliska, o papel da educação deve ser compreendido com base em sua inserção em um Estado Constitucional:

É a partir da educação que as opções constantes da Constituição são internalizadas e reproduzidas nas práticas sociais. Não se tem uma sociedade tolerante, com senso de responsabilidade social e ambiental, se no processo de formação das pessoas (...) Portanto, a nossa democracia depende não apenas de uma universalização do acesso à Educação, mas também de uma Educação que crie as bases para uma sociedade democrática, que respeite a diversidade, que reproduza as opções da Constituição constantes de seu preâmbulo e de seus principais princípios<sup>12</sup>.

Os princípios servem como referências e fundamentos às regras, constituem-se em elevado nível de abstração e possuem a prerrogativa estruturante no sistema jurídico, conforme lição de Canotilho. E ainda, de acordo com Paulo Bonavides:

---

<sup>12</sup> Maliska, Marcos Augusto. “Educação, Constituição e Democracia”, in Direitos Sociais: Fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie.

a lesão ao princípio é indubitavelmente a mais grave das inconstitucionalidades, porque sem princípio não há ordem constitucional e, sem ordem constitucional, não há garantia para as liberdades.<sup>13</sup>

Em nota, a Associação Juizes para a Democracia – AJD – divulgou parecer técnico criticando o Projeto de Lei nº 867/2015 – Escola Sem Partido – apontando suas inconstitucionalidades. Os magistrados defendem a tese de que esse PL viola o direito fundamental à liberdade de expressão e manifestação de pensamento, ignora a proibição constitucional à censura, impede o pluralismo de ideias, assim como coloca os professores (as) sob constante vigilância e censura, o que fere a liberdade de ensinar. Assim, ao finalizar a nota, os juizes indicam que:

Esse projeto constitui um verdadeiro ovo de serpente, que o invocado movimento 'Escola sem Partido' tenta, ideologicamente, implantar em nosso sistema de educação, em flagrante violação aos preceitos constitucionais, à democracia e à cidadania<sup>14</sup>.

Na mesma direção do parecer lançado pela AJD, encontra-se a denúncia realizada pelo Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos – IDDH – e apresentada aos Relatores Especiais para Direito à Educação e aos Relatores para a Liberdade de Opinião e Expressão da Organização das Nações Unidas – ONU –.

O IDDH levanta a tese de que o direito à educação e à liberdade de expressão, embora consagradas pela constituição, sofre ameaça de retrocesso caso o programa Escola Sem Partido prospere. Ao estabelecer a “lei da mordaca” nas escolas, o projeto de lei em análise criará obstáculos ao livre trânsito de ideias e impedirá o diálogo construtivo. Isso representa a limitação do debate em sala de aula e uma barreira ao exercício pleno do magistério.

Nesse sentido, cabe observar uma gama de autores preocupados em reforçar a centralidade da livre manifestação de ideais no Estado democráticos de direitos. Assim, de acordo com o entendimento de SARMENTO:

um dos campos em que é mais necessária a liberdade de expressão é exatamente na defesa do direito à manifestação de

---

<sup>13</sup> Bonavides

<sup>14</sup> Nota técnica da Associação de Juizes para a Democracia – AJD. Integra do texto consta do anexo: 4.

ideias impopulares, tidas como incorretas ou até perigosas pelas maiorias, pois é justamente nesses casos em que ocorre o maior risco de imposição de restrições

(...)

a liberdade de expressão deriva do reconhecimento de que, além de direito individual, ela acolhe um valor extremamente importante para o funcionamento das sociedades democráticas, que deve ser devidamente protegido e promovido. Este valor deve irradiar-se por todo o ordenamento jurídico, guiando os processos de interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral.<sup>15</sup>

O ambiente escolar deve servir como espaço de sociabilidade e interação. Deve proporcionar o encontro de diferentes “visões de mundo” e assegurar a salutar interação.

Na contramão dessa perspectiva, o Senador Magno Malta (PR-ES) lançou o Projeto de Lei nº 193/2016 propondo a proibição de discussão de gênero nas escolas, na mesma linha do Projeto de Lei nº 867/2015, de autoria do Deputado Izalci (PSDB/DF). Ambos revelam-se inconstitucionais, pois violam princípios e normas consagrados pela Constituição Federal. A análise desenvolvida a seguir buscará dialogar com os termos apresentados pela nota técnica da Associação de Juízes para a Democracia – AJD.<sup>16</sup>

A liberdade de ensinar e aprender encontra-se ameaçada por conta dos referidos projetos de lei – tendo como principal o PL: 867/2015. A atitude de impedir discussões de gênero nas escolas é uma forma cruel de corroborar com a perpetuação de práticas machistas, típicas do patriarcado, significando a censurar ao debate sobre feminismo e a emancipação da mulher. No mesmo cenário, controlar ou reprimir as discussões sobre orientação sexual dificultará a formação de atitudes junto aos estudantes de repúdio a homofobia e ao preconceito.

Ao afirmar que a tarefa de educar é limitada a família, além de ignorar o dever constitucional do Estado em prestar serviços educacionais de qualidade, representa uma terrível confusão entre espaço público e privado. A educação oriunda do âmbito familiar pode ser diferente daquela promovida nas escolas, e isso não deve virar um problema. Se houver entendimento de que o ensino amparado na ciência é legítimo e

---

<sup>15</sup> Sarmiento, Daniel, Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, São Paulo, 2013, p. 256

<sup>16</sup> O anexo: 4 apresenta a íntegra dessa nota técnica.

não tem a pretensão de ferir, anular ou depreciar uma educação de natureza religiosa ofertada pela família. Espera-se, para o bem da formação intelectual, cognitiva e afetiva dos jovens, que haja uma coexistência pacífica e respeitosa entre os dois ambientes.

Estabelecer um mecanismo de vigilância constante aos professores negando-lhes a liberdade de cátedra impossibilita a ampla aprendizagem. Os magistrados da AJD defendem a tese de que esse PL viola o direito fundamental à liberdade de expressão e manifestação de pensamento, ignora a proibição constitucional à censura, impede o pluralismo de ideias, assim como coloca os professores (as) sob constante vigilância e censura, o que fere a liberdade de ensinar (“*liberdade de cátedra*”). Ao finalizar a nota os juízes indicam que:

Esse projeto constitui um verdadeiro ovo de serpente, que o invocado movimento 'Escola sem Partido' tenta, ideologicamente, implantar em nosso sistema de educação, em flagrante violação aos preceitos constitucionais, à democracia e à cidadania.<sup>17</sup>

O documento elaborado pela AJD destaca que o artigo 5º, inciso IV, da CRFB inclui em seu rol, dentre os direitos e garantias fundamentais, o princípio da *liberdade de expressão* dos cidadãos e cidadãs como um objetivo de máxima importância para a garantia plena do Estado Democrático e Social de Direito.

O Projeto de Lei que objetiva implantar o Escola Sem Partido, conforme analisado anteriormente, viola o direito fundamental à liberdade de expressão e manifestação de pensamento, ignora a proibição constitucional à censura, impede o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Ao violar o princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, contraria a exigência constitucional do Estado laico.

No sistema global de proteção dos Direitos Humanos, a liberdade de expressão é garantida na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19) e no Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 19). E, no âmbito regional, esse direito fundamental é assegurado, expressamente, pela Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13).<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> Fragmento da Nota técnica da AJD (anexo: 4)

<sup>18</sup> Vide Anexo: 4

Qualquer mecanismo de censura prévia ameaça o aprimoramento da democracia e põe em risco o Estado de Direito. Assim sendo, as manifestações livres e espontâneas, o direito de opinião e a liberdade de expressão são essenciais. A violação desses direitos através de qualquer medida repressiva deve ser afastada. Restringir a livre circulação de ideias é incompatível com os princípios norteadores da democracia e representa uma grave e perigosa ameaça de retrocesso.

O Programa Escola Sem Partido reivindica o princípio da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado contra o que identificam como práticas deliberadas de doutrinação nas escolas. Posiciona-se contra a liberdade de expressão afirmando que as atividades desenvolvidas nas instituições de ensino deve estar alinhadas aos preceitos morais e convicções religiosas das famílias dos estudantes. Como já foi comentado, estabelecer a censura prévia é antipedagógico e inconstitucional.

Alegando enfrentar a doutrinação política e a imposição da ideologia de gênero, o Escola Sem Partido almeja restringir os debates em sala de aula e a atividade docente a mera transmissão de conteúdos de manual. Os professores passariam a condição de tutores e não mais seriam reconhecidos como educadores. O que se confirma na análise desse proposta é que existe o objetivo de vigiar e punir o exercício do magistério. Retira assim, a competência de ensinar, criticar, questionar e debater dos professores em sala.

Constata-se que o objetivo político-ideológico do Escola Sem Partido é criar obstáculos à reflexão e ao pensamento crítico. O que se deseja na realidade é, a partir de uma falsa e equivocada premissa de neutralidade e imparcialidade, estabelecer um modo de *doutrinação silenciosa*. Seja na forma de proceder – oculta, sorrateira e ardilosa – ou no conteúdo proposto pela – censura o silêncio e o cerceamento ao diálogo na escola.

Se o ambiente escolar for silenciado, os docentes forem coagidos, intimidados e ameaçados de expressar suas ideias, a Constituição Federal estará sendo atingida. Os artigos anteriormente mencionados, que norteiam a educação nacional restaram comprometidos.

Cabe aqui retomar um trecho, apresentado na introdução, que ilustra bem esse perigo quando foi salientado que a intenção político-ideológica do mencionado programa é promover um ensino sem reflexão crítica, uma instrução tecnicista de transmissão de conteúdos sem conhecimento aprofundado e com ausência de debate. Com reitera a nota técnica da Associação de Juízes para a Democracia:

Cabe à família, inquestionavelmente, atuar no processo educativo, mas no espaço privado, enquanto ao Estado compete, obrigatoriamente, realizar a ação educativa no espaço público, com a colaboração e participação da sociedade, integrando o aprendiz aos conceitos e valores sociais, libertando os indivíduos de eventuais preconceitos, discriminações, estereótipos e concepções religiosas ou morais excludentes, racistas, homofóbicas ou ditadas por ideologia patriarcal, patrimonialista ou de viés político exclusivista, possibilitando o desenvolvimento autônomo, crítico e criativo de todas as pessoas.<sup>19</sup>

Na teoria de Jean Piaget, lembrada também pela nota supracitada,

O direito ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, consiste em formar indivíduos capazes de autonomia intelectual e moral e respeitadores dessa autonomia em outrem, em decorrência precisamente da regra da reciprocidade que o torna legítima para eles mesmos.<sup>20</sup>

O Programa Escola Sem Partido visa oferecer um modelo de escola que impõe o silêncio ao estabelecer uma verdadeira “Lei da Mordaça”. E isso afetar negativamente a formação humanística, cognitiva e afetiva nas instituições de ensino.

Desta forma, a Associação de Juízes para a Democracia – AJD – conclui em seu parecer técnico que num Estado Democrático de Direito, o Programa Escola Sem Partido não deve prosperar. Nesse sentido, entendem os magistrados que a Educação, alinhada aos princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, deve exercer, no espaço público, múltiplos papéis, servir a coletividade e aos indivíduos. Assim, compete ao exercício do magistério o dever de educar e o direito a liberdade de cátedra. Em síntese, a AJD defende que a educação em uma democracia:

---

<sup>19</sup> Anexo: 4.

<sup>20</sup> Idem.

seja um instrumento permanente de aperfeiçoamento humanístico da sociedade; promove a autonomia do indivíduo; promove a visão de mundo das pessoas, superando as concepções marcadas pela intolerância, pelo preconceito, pela discriminação e pela análise não crítica dos acontecimentos; promove o sentimento de responsabilidade das pessoas com relação ao mundo em que vivem, o qual constitui, também, o resultado de suas próprias ações; promove a consciência de que viver em uma República não implica apenas desfrutar direitos, mas, também, assumir responsabilidades cívicas; e promove a consciência pelo valor dos direitos individuais e sociais.<sup>21</sup>

Uma educação livre e de qualidade pode servir como instrumento de libertação e de aprimoramento das instituições democráticas. Contudo, o professor Carlos Bolonha (Direito/UFRJ) escreveu recente artigo, publicado no *blog* “Justificando”, sugerindo a constitucionalidade e legitimidade do Programa Escola Sem Partido, que em Alagoas foi aprovado usando a nomenclatura de “Escola Livre”.

Desconsiderando que o Programa Escola Sem partido exclui propositalmente o consagrado princípio constitucional da liberdade de ensinar de seu Projeto de Lei, afirma o mencionado professor que:

O Programa Escola Livre não é um oxímoro. De acordo com a lei, o Programa atenderá aos princípios da neutralidade ideológica, religiosa e política; o pluralismo de ideias no âmbito acadêmico; a liberdade de aprender; a liberdade de consciência; a liberdade de crença; o reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado; a educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença e os direitos dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral livre de doutrinação política, religiosa ou ideológica.<sup>22</sup>

A seguir sinaliza que os princípios preconizados pelo Escola Sem Partido já são amplamente admitidos no âmbito jurídico e se harmonizam à própria Lei Brasileira de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lembra que a educação se inspira nos:

princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana e se ampara nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; e no respeito à liberdade e apreço à tolerância.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> Idem

<sup>22</sup> Artigo de Carlos Bolonha. Extraído do *blog* “Justificando”.

<sup>23</sup> Op. Cit.

Porém, Existe um grave equívoco nessa percepção quando afirma que: *“estes princípios são, de maneira ampla, admitidos no âmbito jurídico e se harmonizam à própria Lei Brasileira de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”*. Não há previsão no texto constitucional e nem na LDB daquilo que chamam de princípio do: *reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado*.

O inciso V merece especial atenção. É uma grave acusação aos profissionais de ensino, por parte do Programa Escola Sem Partido, que posiciona o estudante como a parte mais fraca da relação de aprendizado, ou seja, um ser frágil, vulnerável e passivo frente ao poder “ilimitado” e “intimidador” do professor.

Uma análise atenta a realidade educacional brasileira permite constatar que essa premissa é equivocada. Ao se observar atentamente a realidade das salas de aulas no Brasil, falta de infraestrutura, salas de aula superlotadas, estudantes que se agredem mutuamente, não respeitam seus professores, tampouco formam uma audiência cativa e resignada. Salvo raras exceções, há muito se discute a perda de autoridade dos educadores e as dificuldades de cumprimento de regras mínimas de convivências em um ambiente escolar.

Em que pese essa terrível constatação, do grau de degradação e deterioração das relações sociais em instituições de ensino, o inciso V aponta para o processo de ensino aprendizagem como se esse fosse um processo produtivo estabelecido em uma relação de trabalho. Nesta, existe uma parte hipossuficiente, que sofre pressão, cobranças e ameaças de desemprego. É nítido o desequilíbrio nas relações entre capital e trabalho. Quem detém os meios de produção, controla e explora aqueles que possuem apenas sua força de trabalho.

Os educadores nem os educadores são empregadores, não há aqui uma relação de conflito de classes. Em regra, como já mencionado no capítulo 2 do corrente trabalho, os profissionais em educação buscam incentivar, promover, estimular e orientar o desenvolvimento cognitivo, psicossocial e afetivo dos educandos. Portanto, esse inciso parece criminalizar a prática docente e tratar os educadores como potenciais inimigos dos educandos.

A posição majoritária assumida por órgão do poder judiciário, por diversos magistrados e por parte significativa de doutrinadores (expressão usada aqui no sentido de referências acadêmicas, e não conforme olhar pejorativo do Escola Sem Partido) tem sido no sentido de rechaçar o projeto de lei do referido programa.

Vale destacar outro parecer que aponta os vícios e as inconstitucionalidades do Programa Escola Sem Partido. O interessante é que os documentos encontrados, as notas técnicas e pareceres, são enfáticos em afirmar as incoerências e equívocos irreparáveis do programa em análise. É a nota técnica encaminhada pela Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC – Deborah Duprat, que reforçou as críticas ao PL 867/2015. Citando fragmentos da nota:

Destaca que o PL 867/2015 nasce marcado pela inconstitucionalidade. Isso porque, a Constituição Federal, em seu Artigo 205, traz como objetivo primeiro da educação o pleno desenvolvimento das pessoas e a sua capacitação para o exercício da cidadania. A seguir, enuncia também o propósito de qualificá-las para o trabalho. Essa ordem de ideias não é fortuita. Ela se insere na virada paradigmática produzida pela Constituição de 1988, de que a atuação do Estado pauta-se por uma concepção plural da sociedade nacional. Apenas uma relação de igualdade permite a autonomia individual, e esta só é possível se assegura a cada qual sustentar as suas muitas e diferentes concepções do sentido e da finalidade da vida.

(...)

Sob o pretexto de defender princípios como a "neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado", assim como o "pluralismo de ideias no ambiente acadêmico", o Programa Escola sem Partido coloca o professor sob constante vigilância, principalmente para evitar que afronte as convicções morais dos pais. O PL subverte a atual ordem constitucional, por inúmeras razões: confunde a educação escolar com aquela que é fornecida pelos pais, e, com isso, os espaços público e privado. Impede o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, nega a liberdade de cátedra e a possibilidade ampla de aprendizagem e contraria o princípio da laicidade do Estado – todos esses direitos previstos na Constituição de 88.

Em suma, a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão reforça a necessidade de desmascarar o compromisso aparente que tanto o PL como o Programa Escola sem Partido têm com as garantias constitucionais. Segundo aponta, essa desconstrução da narrativa de começar pelo uso equivocado de uma expressão que, em si, conforme sentença, é absurda: 'neutralidade ideológica'. E de fato, um gama de autores aponta que essa pretensa imparcialidade não existe. Nem na educação, tampouco na vida.

O parecer emitido pelo PGR Rodrigo Janot, a nota técnica assinada pela Associação de Juízes para a Democracia, as observações relatadas pela Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, formam um conjunto substancial de argumentações que desconstruem o Programa Escola Sem Partido e demonstram que o mesmo é incompatível como a Carta Magna brasileira.

Portanto, por diversos fatores analisados nesse trabalho, forma-se a convicção de que o Programa Escola Sem Partido, assim com sua proposta de alteração do texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, revela-se repleta de vícios insanáveis de inconstitucionalidade. Uma eventual aprovação do Projeto de Lei 867/2015 representará uma perigosa ameaça de retrocesso aos princípios norteadores da educação conforme a Constituição Federal de 1988.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A recente crise política e econômica no Brasil tem gerado um ambiente de instabilidade e desconfiança nas instituições. O discurso de repúdio a partidos políticos, de questionamentos ao Estado democrático de direitos e a representatividade vem sendo fortalecido por lideranças e movimentos vinculados ao viés conservador. Nesse cenário de descrédito e desencanto em relação ao “mundo político”, ganha fôlego o enredo que origina o programa Escola Sem Partido e seus projetos de lei.

Partindo da premissa de que ocorre nas escolas brasileiras uma “*doutrinação ideológica de esquerda*”, e que isso afeta a formação dos jovens, uma vez que são vítimas de “*professores-militantes*”. O programa Escola Sem Partido sugere extinguir dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) os chamados Temas Transversais: Ética, Saúde, Meio Ambiente, Pluralidade Cultural e Orientação Sexual. Critica, distorce e tenta desqualificar obras de autores que ofereceram reconhecida contribuição ao pensamento pedagógico, como o italiano Antonio Gramsci e o brasileiro Paulo Freire. Nesse balanço, resta recapitular as inconstitucionalidades intrínsecas do Programa Escola Sem Partido.

A partir da análise realizada depreende-se que o PL 867/2015 afronta os princípios preconizados pela constituição de 1988 na medida em que afronta os direitos fundamentais e as diretrizes estabelecidas para a educação. O consagrado princípio da liberdade de expressão é gravemente atacado.

O programa Escola Sem Partido pretende implantar a lógica do ensino instrucional e tecnicista, ao restringir os debates e cercear o processo de formação da consciência crítica, enfraquecer a pluralidade no processo de ensino-aprendizagem e limitar a autonomia pedagógica. A Constituição Federal confirma as alegações desse trabalho.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Além de apontar juridicamente as inconstitucionalidades do PL 867/2015, surgiu a necessidade/interesse/possibilidade de apresentar o programa Escola Sem Partido e as concepções ideológicas que orientam suas ações, a fim de apresentar os graves riscos de retrocesso que esse movimento representa para a educação no Brasil.

O princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, ao contrário do que propõe o projeto em exame, exige que o processo educacional direcione as suas atividades e práticas para a formatação de uma sociedade aberta a múltiplas e diferentes visões de mundo.

A escola, assim, de acordo com os objetivos e princípios constitucionais, deve ser um espaço público estratégico para a emancipação política e para por cobro às ideologias sexistas, racistas e religiosas, bem como para possibilitar o enfrentamento dos preconceitos, das discriminações e da desigualdade.

Fica evidente, partindo de uma interpretação crítica acerca das proposições do Programa Escola Sem Partido, que se deseja implantar na realidade é um modelo de ensino baseado na “*instrução sem reflexão*”, na resignação, na obediência ao *status quo*, no processo de “*domesticação do pensamento*”, na “*abolição do senso crítico*”, no repúdio a “*intervenção social*” e na criminalização da prática docente. Parafraseando o Fernando Penna (docente da UFF), a designação mais adequada para esse movimento/programa seria uma “*Escola Sem Educação*”.

Decididamente, o Projeto de Lei n. 867/2015, de autoria do Deputado Izalci (PSDB/DF), gerado no ventre do "Movimento Escola sem Partido", é inconstitucional. Viola o direito fundamental à liberdade de expressão e manifestação de pensamento, ignora a proibição constitucional à censura, impede o pluralismo de ideias e de

concepções pedagógicas, vulnera o princípio da igualdade, coloca os professores e professoras sob constante vigilância e censura, negando-lhes a liberdade de cátedra.

O PL 867/2015 defende a tese que nega aos estudantes a possibilidade do exercício do direito constitucional a uma educação emancipatória, impossibilita a ampla aprendizagem, confunde a educação escolar, que é de responsabilidade estatal, com aquela que deve ser fornecida pelos pais, ou seja, confunde espaço público com espaço privado, viola o princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, contraria a exigência constitucional da laicidade do Estado e fere de morte, em sua essência, o direito constitucional à educação e o seu significado político e social.

Desta forma, entende-se que o medo e o silêncio não podem prevalecer. A educação brasileira precisa avançar a cada dia, melhorar e ser cada vez mais democrática. Isso não será possível com o Programa Escola Sem Partido. Não há dignidade humana e direitos fundamentais que resistam a sociedade que nega a pluralidade de ideais, o diálogo e debate nas instituições de ensino. Reitero aqui a constatação oferecida no texto introdutório: O silêncio não combina com educação! É preciso denunciar o Programa Escola Sem Partido como uma *doutrinação silenciosa* que tenta oferecer uma “salvação” propondo o retrocesso. Desconstruir a narrativa falaciosa desse movimento significa tornar viável o direito a liberdade para educar.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro** – Saraiva. 7ª Ed. 2016

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10ª Ed.. São Paulo: Malheiros, 2000.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1967.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1970.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia da esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido**. São Paulo: Paz e Terra. 1992.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra. 1997.

MACHADO, Otávio Luiz. **Educação e constituinte de 1988: a participação popular nos quadros da nova república e a reflexão de Florestan Fernandes**. 1ª Ed. Frutal-MG: Prospectiva, 2013.

MALISKA, Marcos Augusto. “Educação, Constituição e Democracia”, in *Direitos Sociais: Fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*, coord. Souza Neto, Cláudio Pereira; Sarmento, Daniel. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

NOSELLA, Paolo. **A escola de Gramsci**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. **O direito á educação**. In: *Gestão, financiamento e direito á educação: análise da LDB e da Constituição Federal*. São Paulo: Xamã, 2001.

SANTOS, Natália Neris da Silva. **A voz e a palavra do Movimento Negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direitos** / Dissertação (mestrado) - Escola de Direito de São Paulo: da Fundação Getulio Vargas. - 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: *Livraria do Advogado*, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdos, Trajetória e Metodologia**.

SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação**. 6ª. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2000.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo-SP. Malheiros Editores, 38ª edição, 2015.

## ANEXOS

### **Anexo: 1 – Carta de Goiânia**

“Atendendo ao convite das entidades organizadoras - ANDE (Associação Nacional de Educação), ANPED (Associação Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Educação) e CEDES (Centro de Estudos Educação e Sociedade) - cinco mil participantes, vindos de todos os Estados do país, debateram temas da problemática educacional brasileira, tendo em vista a indicação de propostas para a nova Carta Constitucional. (...)

A IV Conferência Brasileira de Educação, ao propor princípios básicos a serem inscritos na Constituição, tem presente que o país enfrenta graves problemas sociais e econômicos, de natureza estrutural, que entravam a efetiva democratização do conjunto da sociedade. (...)

Os educadores envolveram-se num clima de positiva expectativa, que tomava conta da sociedade brasileira face às possibilidades abertas pelas mudanças na vida política do país, uma vez cessado o longo período de regime militar. (...)

Neste momento em que a Nação se prepara para eleger seus representantes ao Congresso Constituinte, os educadores brasileiros renovam sua disposição de luta, exigindo que os problemas educacionais sejam tratados de maneira responsável e coerente, tendo em vista as reais necessidades e interesses da população. (...)

Os participantes da IV Conferência Brasileira de Educação reivindicam, assim, que a nova Carta Constitucional consagre os princípios de direito de todos os cidadãos brasileiros à educação, em todos os graus de ensino, e o dever do Estado em promover os meios para garanti-la. Ao mesmo tempo, comprometem-se a lutar pela efetivação destes princípios, organizando-se nas suas entidades, exigindo compromissos dos candidatos às Constituintes a nível federal e estadual e cobrando o cumprimento das medidas propostas para a democratização da educação. (...)

Finalmente, propõem que os princípios formulados a seguir sejam inscritos no texto constitucional:

1 - A educação escolar é direito de todos os brasileiros e será gratuita e laica nos estabelecimentos públicos, em todos os níveis de ensino da educação nacional; 2 - Todos os brasileiros têm direito à educação pública básica comum, gratuita e de igual qualidade, independentemente de sexo, cor, idade, confissão religiosa e filiação política, assim como de classe social ou de riqueza regional, estadual ou local; 3 - O ensino fundamental, com 8 anos de duração, é obrigatório para todos os brasileiros, sendo permitida a matrícula a partir dos 6 anos de idade; 4 - O estado deverá prover os recursos necessários para assegurar as condições objetivas ao cumprimento dessa obrigatoriedade, a ser efetivada com um mínimo de 4 horas por dia, em 5 dias da semana; 5 - É obrigação do Estado oferecer vagas em creches e pré-escolas para crianças de 0 (zero) a 6 anos e 11 meses de idade, com caráter prioritariamente pedagógico; 6 - São assegurados aos deficientes físicos, mentais e sensoriais serviços de atendimento pelo Estado, a partir de 0 (zero) ano de idade, em todos os níveis de ensino; 7 - É dever do Estado prover o ensino fundamental, público e gratuito, de igual qualidade, para todos os jovens e adultos que foram excluídos da escola ou a ela não tiveram acesso na idade própria, provendo os recursos necessários ao cumprimento desse dever; 8 - O Estado deverá viabilizar soluções que compatibilizem escolarização obrigatória e necessidade de trabalho do menor até 14 anos de idade e, simultaneamente, captar e concentrar recursos orçamentários para a criação de um Fundo de Bolsas de Estudos a ser destinado às crianças e adolescentes de famílias de baixa renda, matriculados na escola pública; 9 - O ensino de 2º Grau, com 3 anos de duração, constitui a segunda etapa do ensino básico e é direito de todos; 10 - O ensino, em qualquer nível será obrigatoriamente ministrado em Língua Portuguesa, sendo assegurado aos indígenas o direito à alfabetização nas línguas materna e portuguesa; 11 - Será definida uma carreira nacional do Magistério, abrangendo todos os níveis, e que inclua o acesso com provimento de cargos por concurso, salário digno e condições satisfatórias de trabalho, aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço no magistério e direito à sindicalização; 12 - As Universidades e demais instituições de ensino superior terão funcionamento autônomo e democrático; 13 - As Universidades públicas devem ser parte integrante do processo de elaboração da política de cultura, ciência e tecnologia do país, e agentes primordiais na execução dessa política, que será decidida, por sua vez, no âmbito do Poder Legislativo; 14 - A lei ordinária regulamentará a responsabilidade dos Estados e Municípios na administração de seus sistemas de ensino, assim como a participação da União, para assegurar um padrão básico comum de qualidade aos estabelecimentos educacionais; 15 - Os recursos públicos destinados à Educação serão aplicados exclusivamente nos sistemas de ensino criados e mantidos pela União, Estados e Municípios; 16 - Será de responsabilidade exclusiva dos setores da Saúde Pública a atenção à saúde da criança em idade escolar; 17 - A merenda escolar e qualquer outro programa assistencial a ser desenvolvido nas escolas devem contar com verbas próprias, desvinculadas dos recursos orçamentários para a Educação "stricto sensu",

porém gerenciadas por órgãos da área educacional; 18 - É permitida a existência de estabelecimentos de ensino privado, desde que atendam às exigências legais e não necessitem de recursos públicos para sua manutenção; 19 - O Estado deverá garantir à sociedade civil o controle da execução da política educacional em todos os níveis (federal, estadual e municipal), através de organismos colegiados, democraticamente constituídos; 20 - O Estado assegurará formas democráticas de participação e mecanismos que garantam o cumprimento e o controle social efetivo de suas obrigações referentes à educação pública, gratuita e de boa qualidade, em todos os níveis de ensino; 21 - Fica mantido o disposto pela Emenda Calmon (EC 24, § 42 do Art.176 da atual Constituição), assim como pelas Emendas Passos Porto (EC 23) e Irajá Rodrigues (EC 27); a lei ordinária estabelecerá sanções jurídicas e administrativas no caso de não cumprimento desses dispositivos.

### **Anexo: 2 – Manifesto do Escola Sem Partido: Flagrando um Doutrinador**

De um modo geral, as estratégias da doutrinação ideológica são muito pouco sutis. (...) Ao deparar-se, no entanto, com uma audiência intelectualmente mais sofisticada, o doutrinador pode também sofisticar sua abordagem, dissimulando a propaganda ideológica numa roupagem pseudocientífica.

Selecionamos, neste espaço, alguns procedimentos utilizados por esses mestres da militância. Você pode estar sendo vítima de doutrinação ideológica quando seu professor:

1. Se desvia freqüentemente da matéria objeto da disciplina para assuntos relacionados ao noticiário político ou internacional;
2. Adota ou indica livros, publicações e autores identificados com determinada corrente ideológica;
3. Impõe a leitura de textos que mostram apenas um dos lados de questões controvertidas;
4. Exibe aos alunos obras de arte de conteúdo político-ideológico, submetendo-as à discussão em sala de aula, sem fornecer os instrumentos necessários à descompactação da mensagem veiculada e sem dar tempo aos alunos para refletir sobre o seu conteúdo;
5. Ridiculariza gratuitamente ou desqualifica crenças religiosas ou convicções políticas;
6. Ridiculariza, desqualifica ou difama personalidades históricas, políticas ou religiosas;
7. Pressiona os alunos a expressar determinados pontos de vista em seus trabalhos;
8. Alicia alunos para participar de manifestações, atos públicos, passeatas, etc.;
9. Permite que a convicção política ou religiosa dos alunos interfira positiva ou negativamente em suas notas;
10. Encaminha o debate de qualquer assunto controvertido para conclusões que necessariamente favoreçam os pontos de vista de determinada corrente de pensamento;
11. Não só não esconde, como divulga e faz propaganda de suas preferências e antipatias políticas e ideológicas;
12. Omite ou minimiza fatos desabonadores à corrente político-ideológica de sua preferência;
13. Transmite aos alunos a impressão de que o mundo da política se divide entre os “do bem” e os “do mal”;
14. Não admite a mera possibilidade de que o “outro lado” possa ter alguma razão;
15. Promove uma atmosfera de intimidação em sala de aula, não permitindo, ou desencorajando a manifestação de pontos de vista discordantes dos seus;
16. Não impede que tal atmosfera seja criada pela ação de outros alunos;
17. Utiliza-se da função para propagar ideias e juízos de valor incompatíveis com os sentimentos morais e religiosos dos alunos, constrangendo-os por não partilharem das mesmas ideias e juízos.

### **Anexo: 3 – PL elaborado pelo movimento Escola Sem Partido**

Esta proposição se espelha em anteprojeto de lei elaborado pelo movimento Escola Sem Partido.

([www.escolasempartido.org](http://www.escolasempartido.org)) – “uma iniciativa conjunta de estudantes e pais preocupados com o grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras, em todos os níveis: do ensino básico ao superior” –, cuja robusta justificativa subscrevemos:

É fato notório que professores e autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral – especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.

Diante dessa realidade – conhecida por experiência direta de todos os que passaram pelo sistema de ensino nos últimos 20 ou 30 anos –, entendemos que é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas, e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Trata-se, afinal, de práticas ilícitas, violadoras de direitos e liberdades fundamentais dos estudantes e de seus pais ou responsáveis, como se passa a demonstrar:

- 1 - A liberdade de aprender – assegurada pelo art. 206 da Constituição Federal – compreende o direito do estudante a que o seu conhecimento da realidade não seja manipulado, para fins políticos e ideológicos, pela ação dos seus professores;
- 2 - Da mesma forma, a liberdade de consciência, garantida

pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal, confere ao estudante o direito de não ser doutrinado por seus professores; 3 - O caráter obrigatório do ensino não anula e não restringe a liberdade de consciência do indivíduo. Por isso, o fato de o estudante ser obrigado a assistir às aulas de um professor implica para esse professor o dever de não utilizar sua disciplina como instrumento de cooptação político-partidária ou ideológica; 4 - Ora, é evidente que a liberdade de aprender e a liberdade de consciência dos estudantes restarão violadas se o professor puder se aproveitar de sua audiência cativa para promover em sala de aula suas próprias concepções políticas, ideológicas e morais; 5 - Liberdade de ensinar – assegurada pelo art. 206, II, da Constituição Federal – não se confunde com liberdade de expressão; não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente, sob pena de ser anulada a liberdade de consciência e de crença dos estudantes, que formam, em sala de aula, uma audiência cativa; 6 - De forma análoga, não desfrutam os estudantes de liberdade de escolha em relação às obras didáticas e paradidáticas cuja leitura lhes é imposta por seus professores, o que justifica o disposto no art. 8º, I, do projeto de lei; 7 - Além disso, a doutrinação política e ideológica em sala de aula compromete gravemente a liberdade política do estudante, na medida em que visa a induzi-lo a fazer determinadas escolhas políticas e ideológicas, que beneficiam, direta ou indiretamente as políticas, os movimentos, as organizações, os governos, os partidos e os candidatos que desfrutam da simpatia do professor; 8 - Sendo assim, não há dúvida de que os estudantes que se encontram em tal situação estão sendo manipulados e explorados politicamente, o que ofende o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo o qual “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de exploração”; 9 - Ao estigmatizar determinadas perspectivas políticas e ideológicas, a doutrinação cria as condições para o bullying político e ideológico que é praticado pelos próprios estudantes contra seus colegas. Em certos ambientes, um aluno que assuma publicamente uma militância ou postura que não seja a da corrente dominante corre sério risco de ser isolado, hostilizado e até agredido fisicamente pelos colegas. E isso se deve, principalmente, ao ambiente de sectarismo criado pela doutrinação; 10 - A doutrinação infringe, também, o disposto no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes “o direito de ser respeitado por seus educadores”. Com efeito, um professor que deseja transformar seus alunos em réplicas ideológicas de si mesmo evidentemente não os está respeitando; 11 - A prática da doutrinação política e ideológica nas escolas configura, ademais, uma clara violação ao próprio regime democrático, na medida em que ela instrumentaliza o sistema público de ensino com o objetivo de desequilibrar o jogo político em favor de determinados competidores; 12 - Por outro lado, é inegável que, como entidades pertencentes à Administração Pública, as escolas públicas estão sujeitas ao princípio constitucional da impessoalidade, e isto significa, nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª ed., p. 104), que “nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.”; 13 - E não é só. O uso da máquina do Estado – que compreende o sistema de ensino – para a difusão das concepções políticas ou ideológicas de seus agentes é incompatível com o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado, com o princípio republicano, com o princípio da isonomia (igualdade de todos perante a lei) e com o princípio do pluralismo político e de ideias, todos previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição Federal; 14 - No que tange à educação moral, referida no art. 2º, VII, do projeto de lei, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, vigente no Brasil, estabelece em seu art. 12 que “os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”; 15 - Ora, se cabe aos pais decidir o que seus filhos devem aprender em matéria de moral, nem o governo, nem a escola, nem os professores têm o direito de usar a sala de aula para tratar de conteúdos morais que não tenham sido previamente aprovados pelos pais dos alunos; 16 - Finalmente, um Estado que se define como laico – e que, portanto deve ser neutro em relação a todas as religiões – não pode usar o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade, já que a moral é em regra inseparável da religião; 17. Permitir que o governo de turno ou seus agentes utilizem o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade é dar-lhes o direito de vilipendiar e destruir, indiretamente, a crença religiosa dos estudantes, o que ofende os artigos 5º, VI, e 19, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, entendemos que a melhor forma de combater o abuso da liberdade de ensinar é informar os estudantes sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores.

Nesse sentido, o projeto que ora se apresenta está em perfeita sintonia com o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prescreve, entre as finalidades da educação, o preparo do educando para o exercício da cidadania. Afinal, o direito de ser informado sobre os próprios direitos é uma questão de estrita cidadania.

Urge, portanto, informar os estudantes sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores, a fim de que eles mesmos possam exercer a defesa desse direito, já que, dentro das salas de aula, ninguém mais poderá fazer isso por eles.

Note-se por fim, que o projeto não deixa de atender à especificidade das instituições profissionais e particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, às quais reconhece expressamente o direito de veicular e promover os princípios, valores e concepções que as definem, exigindo-se, apenas, a ciência e o consentimento expressos por parte dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

#### **Anexo: 4 – Nota técnica da AJD sobre o Projeto de Lei “Escola Sem Partido”**

A Associação Juizes para a Democracia (AJD), entidade não governamental e sem fins corporativos, que tem dentre suas finalidades o respeito absoluto e incondicional aos valores jurídicos próprios do Estado Democrático de Direito, vem apresentar a presente NOTA TÉCNICA sobre o Projeto de Lei nº 867/2015, conhecido como “Escola sem Partido”, nos seguintes termos:

##### **1.- INTRODUÇÃO. O PROJETO DE LEI N. 867/2015 E O MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO.**

O Projeto de Lei n. 867/2015, de autoria do Deputado Izalci (PSDB/DF), gerado no ventre do "Movimento Escola sem Partido", como está expressamente afirmado em sua própria “Justificação”, bem como o Projeto de Lei n. 193/2016, do Senador Magno Malta (PR-ES), que proíbe, inclusive, a discussão de gênero nas escolas, é inconstitucional, pois viola normas e princípios consagrados pela Constituição Federal e, também, pelo sistema de proteção dos Direitos Humanos.

Com efeito, esse projeto viola o direito fundamental à liberdade de expressão e manifestação de pensamento, ignora a proibição constitucional à censura, impede o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, vulnera o princípio da igualdade, coloca os professores e professoras sob constante vigilância e censura, negando-lhes a liberdade de cátedra, nega aos alunos e alunas a possibilidade do exercício do direito constitucional a uma educação emancipatória, impossibilita a ampla aprendizagem, confunde a educação escolar, que é de responsabilidade estatal, com aquela que é fornecida pelos pais, ou seja, confunde espaço público com espaço privado, viola o princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, contraria a exigência constitucional da laicidade do Estado e fere de morte, em sua essência, o direito constitucional à educação e o seu significado político e social.

##### **2.- PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DE DIREITOS HUMANOS.**

Os princípios “encimam a pirâmide normativa, são normas jurídicas e não simples recomendações programáticas” (COMPARTO[1]).

Princípios não são apenas “conjuntos de valores e tampouco meras indicações programáticas, mas normas jurídicas, no sentido de que são válidas e que são aplicáveis. E, mais, são ainda referências para as regras, seja porque estão inscritos explicitamente na Constituição, seja porque dão coerência ao sistema que ela abriga. Princípios têm, como diz Canotilho, uma função estruturante no sistema jurídico, e, exatamente por isso, são fundamentos para as regras (apud Gomes, 2003:55). Princípios se diferem das regras, sobretudo, pelo alto grau de abstração, em contraposição ao comando objetivo daquelas. Embora a aplicação das regras seja direta e de mais fácil compreensão, é incorreto subordinar princípios às regras ou relegar princípios às lacunas da lei” (SEMER[2]).

É por isso que “a lesão ao princípio é indubitavelmente a mais grave das inconstitucionalidades, porque sem princípio não há ordem constitucional e, sem ordem constitucional, não há garantia para as liberdades” (BONAVIDES)[3].

Assim, em face da necessidade da garantia da manutenção incólume da principiologia constitucional de nosso Estado Democrático e Social de Direito, não se pode adotar conduta cega, acrítica e asséptica diante de leis, prestigiando-se o positivismo legalista, inspirado em Montesquieu e Napoleão, ou no dogmatismo hegeliano da racionalidade da lei, estrangulando o sistema legal nos seus limites formais.

Mas os princípios constitucionais não se resumem àqueles consagrados explicita ou implicitamente pela Constituição Federal, pois devem ser respeitados, também, os princípios adotados pelo sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, os quais, de acordo com a nossa sistemática jurídica, têm natureza constitucional.

Com efeito, quando o Estado Brasileiro ratifica Tratados ou Convenções internacionais de Direitos Humanos, seus poderes legislativo, executivo e judiciário ficam submetidos a eles, por força de imperativo constitucional, o que os obriga a velar, também, para que as suas normas, regras e princípios não sejam prejudicados pela aprovação e aplicação de leis contrárias ao seu objeto e fim.

De acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Constituição Federal, todos os Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil têm estatura de norma constitucional e estão

metidos a rol entre as garantias fundamentais, com natureza de cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da CF/88.

Como assevera Flávia Piovesan, invocando ensinamentos de Antônio Augusto Cançado Trindade e de José Joaquim Gomes Canotilho, “os direitos garantidos nos tratados de Direitos Humanos de que o Brasil é parte, integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. Essa conclusão advém ainda da interpretação sistemática e teleológica do texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, com parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional”. [4]

E, como ensina SARLET, “a norma contida no § 2º do art. 5º da CF traduz o entendimento de que, além dos direitos expressamente positivados no capítulo constitucional próprio (dos direitos e garantias fundamentais), existem direitos que, por seu conteúdo e significado, integram o sistema da Constituição, compondo, em outras palavras, na acepção originária do direito constitucional francês, o assim chamado bloco de constitucionalidade, que não se restringe necessariamente a um determinado texto ou mesmo conjunto de textos constitucionais, ou seja, não se reduz a uma concepção puramente formal de constituição e de direitos fundamentais. Assim, a despeito do caráter analítico do Título II da CF, onde estão contidos os direitos e garantias como tal designados e reconhecidos pelo constituinte, cuida-se de uma numeração não taxativa. O art. 5º, § 2º da CF representa, portanto, uma cláusula que consagra a abertura material do sistema constitucional de direitos fundamentais como sendo um sistema inclusivo e amigo dos direitos fundamentais”. [5]

Com efeito, “interpretando-se o § 3º do art. 5º da CF no contexto onde se inserem os tratados de direitos humanos na Constituição, chega-se à conclusão que os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil já têm status de norma constitucional em virtude do disposto no § 2º do art. 5º da Constituição, segundo o qual os direitos e garantias expressos no texto constitucional ‘não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela dotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte’, pois na medida e que a Constituição não exclui os direitos humanos provenientes de tratados, é porque ela própria os inclui nos seu catálogo de direitos protegidos, ampliando o seu ‘bloco de constitucionalidade’ e atribuindo-lhes hierarquia de norma constitucional”. [6]

Portanto, os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil estão inseridos em nosso ordenamento jurídico entre as normas constitucionais de proteção dos direitos fundamentais, constituindo, assim, o seu bloco de constitucionalidade.

Não se pode admitir, pois, qualquer antinomia entre as leis, as normas constitucionais e os Tratados e Convenções Internacionais de proteção dos Direitos Humanos, especialmente no que diz respeito aos seus princípios, que são normas e, por isso, devem ser respeitados também [7].

Em consequência, cabe ao poder legislativo, bem como aos poderes executivo e judiciário, impedir a aprovação e a aplicação de leis que contrariem, não apenas as normas constitucionais, mas, também, aqueles que afrontam as regras e princípios dos Tratados Internacionais que versam sobre Direitos Humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (PIDESC), bem como as orientações expedidas pelos denominados “treaty bodies” – Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, dentre outros – e a jurisprudência das instâncias judiciárias internacionais de âmbito americano e global – Corte Interamericana de Direitos Humanos e Tribunal Internacional de Justiça da Organização das Nações Unidas, respectivamente.

### 3.- PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE GARANTIA DO DIREITO A MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

A Assembleia Constituinte, ao editar a atual Constituição Federal, coroando o processo de redemocratização iniciado no Brasil no final da década de 1970, e rompendo definitivamente com o regime ditatorial implantado pelo golpe militar de 1964, consagrou, em seu artigo 5º, IV, metido a rol entre os direitos e garantias fundamentais, a liberdade de expressão dos cidadãos e cidadãs como um objetivo de máxima importância para a garantia plena do Estado Democrático e Social de Direito.

Aliás, no espectro constitucional, esse direito também é assegurado a todos os cidadãos e cidadãs nos incisos V, IX, XIV e XVI do artigo 5º, no inciso III do artigo 139, na alínea “a” do inciso VI do artigo 150, nos incisos II e III do artigo 206 e nos artigos 215 e 220 a 224 da Constituição Federal/88.

No sistema global de proteção dos Direitos Humanos, a liberdade de expressão é garantida na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19) e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 19).

E, no âmbito regional, esse direito fundamental é assegurado, expressamente, pela Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13).

Além disso, a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão [8], por sua vez, afirmando que a consolidação e o desenvolvimento da democracia dependem da existência de liberdade de

expressão e que é inadmissível obstaculizar o livre debate de ideias e opiniões, estabeleceu, entre outros, os seguintes princípios, que devem ser observados pelos Estados subscritores da Convenção Americana de Direitos Humanos, entre os quais está o Brasil: 1. A liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas; 2. Toda pessoa tem o direito de buscar, receber e divulgar informação e opiniões livremente; 5. A censura prévia, a interferência ou pressão direta ou indireta sobre qualquer expressão, opinião ou informação através de qualquer meio de comunicação oral, escrita, artística, visual ou eletrônica, deve ser proibida por lei; e 6. Toda pessoa tem o direito de externar suas opiniões por qualquer meio e forma.

É por isso que, assegurando a inviolabilidade do direito à liberdade de expressão, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser inconstitucional, por exemplo, a vedação legal de “proselitismo de qualquer natureza nos serviços de rádio comunitária” (ADI 2.566-0), todos os dispositivos da Lei de Imprensa - Lei nº 5.250/67 (ADPF 130) e a interpretação de quaisquer preceitos legais que inviabilizassem a “Marcha da Maconha” (ADPF 187).

Aliás, nessas decisões da Suprema Corte ficou assentado que todo conteúdo de mensagem encontra-se *prima facie* assegurado constitucionalmente, ainda que considerado impopular, incorreto ou mesmo perigoso por parcela da comunidade, que, eventualmente, entenda ser tal conteúdo contrário aos seus interesses e convicções.

Com efeito, como ensina SARMENTO, “um dos campos em que é mais necessária a liberdade de expressão é exatamente na defesa do direito à manifestação de ideias impopulares, tidas como incorretas ou até perigosas pelas maiorias, pois é justamente nesses casos em que ocorre o maior risco de imposição de restrições”[9].

Na sua expressão objetiva, “a liberdade de expressão deriva do reconhecimento de que, além de direito individual, ela acolhe um valor extremamente importante para o funcionamento das sociedades democráticas, que deve ser devidamente protegido e promovido. Este valor deve irradiar-se por todo o ordenamento jurídico, guiando os processos de interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral”[10].

Assim, não tem razão o autor do projeto em exame quando, no item 5 de sua “justificação”, afirma que a “liberdade de ensinar – assegurada pelo art. 206, II, da Constituição Federal – não se confunde com liberdade de expressão”.

A liberdade de Ensinar há de ser garantida, sim, no espectro da liberdade de Pensamento e Expressão, o que garante àquela a sua real dimensão democrática e republicana.

Mas, o projeto de lei em exame, sob o pretexto de impedir a manipulação do ensino para fins políticos e ideológicos, como consta de sua “justificação”, pretende, na realidade, coibir, de modo absolutamente inaceitável e inconstitucional, a liberdade de expressão e manifestação de pensamento, mediante inadmissível controle e censurada da prática educacional e da liberdade de ensinar.

#### 4.- A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL À CENSURA.

A liberdade de expressão, na sua dimensão subjetiva, é, antes de tudo, um direito negativo, que protege os seus titulares das ações do Estado e de terceiros que visem a impedir, prejudicar ou limitar o exercício da liberdade de externar ou divulgar ideias, opiniões e informações, especialmente no processo de ensinagem, o qual compete, por obrigação constitucional, tanto à família como ao Estado.

Assim, não se pode admitir qualquer violação desse direito fundamental, por lei ou por qualquer ato estatal, seja posterior à manifestação do pensamento, mediante a imposição de qualquer medida repressiva, seja previa, mediante a adoção de qualquer modalidade de censura.

É por isso que, especificando tal garantia, sem receio de ser redundante, a Constituição Federal afirma, textualmente, no inciso IX de seu artigo 5º, que é “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independentemente de censura”.

Além disso, dispõe o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que o direito à livre manifestação de pensamento “não pode estar sujeito à censura prévia” e, ainda, que “não se pode restringir o direito de expressão” por qualquer meio hábil para impedir a “comunicação e a circulação de ideias e opiniões”.

Como se vê, a proibição da censura é um dos aspectos centrais da liberdade de pensamento e expressão.

Aliás, como lembra SARMENTO, “é natural a inclinação dos regimes autoritários em censurar a difusão de ideias e informações que não convêm aos governantes. Mas, mesmo fora das ditaduras, a sociedade muitas vezes reage contra posições que questionem os seus valores mais encarecidos e sedimentados, e daí pode surgir a pretensão das maiorias de silenciar os dissidentes. O constituinte brasileiro foi muito firme nessa matéria, ao proibir peremptoriamente a censura” (op. cit. p. 275).

A censura, portanto, seja ela praticada por atos administrativos, decisões judiciais ou no campo legislativo, é absolutamente incompatível com os princípios democráticos e constitui uma das mais graves violações à liberdade de expressão que se possa conceber.

Todavia, o projeto de lei em análise, de modo flagrantemente inconstitucional, ignora essa proibição de censura ao direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento.

Ao invocar o princípio da “neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado”, em seu artigo 2º[11], e, ainda, ao vedar, em sala e aula, “a prática de doutrinação política e ideológica, bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes”[12], o projeto impõe censura à prática educativa, o que é inconstitucional.

Inquestionavelmente, de acordo com a concepção constitucional da educação, a Escola há de ser um ambiente de prática libertadora, exatamente para que todos tenham a liberdade de exteriorizar o seu pensamento, a partir da pluralidade de temas e diversidade de enfoques, com criticidade e criatividade, sempre com respeito às minorias e combate a todo tipo de discriminação seja de etnia, gênero, orientação sexual e religião.

Em face dos mencionados princípios constitucionais, não se pode restringir determinados conteúdos por razões ideológicas ou por contraporem convicções religiosas ou morais, pois o objetivo da escola é, principalmente, transmitir conhecimento científico e formar cidadãs e cidadãos críticos.

A escola, enfim, segundo a sua dimensão principiológica constitucional, é um dos poucos ambientes na sociedade em que as pessoas têm condições de conhecer várias visões de mundo.

Mas, o projeto em análise, a pretexto de combater a “doutrinação política e ideológica”, pretende isolar as pessoas em uma única visão do mundo, o que constitui, aí sim, uma inaceitável ideologia de dominação, alienação e exclusão, mediante a instituição de inaceitável e inconstitucional censura.

O projeto em menção, que espelha os princípios ideológicos formadores do movimento “Escola Sem Partido”, conforme admitido, explicitamente, em sua “justificação”, sob o pretexto de “garantir direitos”, pretende, na verdade, vigiar e cercear a liberdade de ensino nas escolas.

Aliás, basta verificar que esse projeto propõe, no § 1º de seu artigo 5º[13], que sejam afixados nas salas de aula cartazes com os deveres dos professores[14], advertindo-os, inclusive, de que deverão, pena de serem submetidos a punições, respeitar “o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”, o que constitui evidente violação à liberdade de expressão e cátedra.

É verdade que, em sua “justificação”, o projeto em exame invoca, para fundamentar esse dever imposto aos professores, o disposto no artigo 12, 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que afirma que os pais e tutores “têm o direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções”.

Entretanto, ao invocar tal dispositivo de garantia de Direitos Humanos, o autor do projeto utiliza-se de expediente hermenêutico tendencioso e, por isso, equivocado, invertendo, propositadamente, o seu significado e alcance, afastando-o, deliberadamente, e de modo fragmentado, do contexto de proteção em que está inserido[15].

Com efeito, o artigo 12 da Convenção de Direitos Humanos, que foi editado, especificamente, para dar proteção à liberdade de consciência e religião, não tem o alcance que lhe dá o projeto e não pode ser interpretado em antinomia com o artigo 13 da mesma convenção, que garante a liberdade de Pensamento e de Expressão, afirmando, expressamente, que esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

E também não se olvide que o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos afirma, expressamente, que o direito à liberdade de Pensamento e Expressão não pode estar sujeito a qualquer tipo de censura prévia e, ainda, que esse direito não pode sofrer restrições[16].

Ademais, a leitura do disposto no artigo 12, 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos não pode ser feita, como quer a “justificação” do projeto em menção, excluindo-se o artigo “a” que antecede a expressão “educação religiosa e moral”.

Com efeito, esse dispositivo convencional não garante aos pais e tutores o direito a que seus filhos recebam “educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções”, mas, sim, “a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções”.

É evidente, pois, que, quando houver educação religiosa, especialmente nas escolas confessionais, devem ser respeitadas as convicções dos pais ou tutores dos educandos, mas, isso não significa que haverá, em todo processo educacional, obrigatoriamente, educação religiosa e moral ministrada de acordo com as convicções dos pais e tutores.

E muito menos significa tal expressão convencional que o direito de liberdade de pensamento e expressão dos professores está sujeito às convicções particulares dos pais ou tutores, o que seria, até mesmo na prática, absolutamente inaplicável, em face da imensa possibilidade de distintas convicções de todos os pais ou tutores de todos os aprendizes.

Decididamente, o que se garante aos pais, na realidade, como está expresso no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), ratificado pelo Brasil, em seu artigo 13, item 6, é o respeito “à liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais, de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”.

Mas não é só.

Lembre-se de que, na “justificação” do projeto em tela, está afirmado que “é fato notório que professores e autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral – especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis (sic)”.

Entretanto, com essa afirmação, feita de forma absolutamente leviana, inspirada por uma “paranoia delirante”, e sem nenhuma comprovação, com base em mero subjetivismo ideológico e raciocínio falacioso, o autor do projeto em menção, embasado em premissas falsas, subverte a lógica da atuação dos professores no processo de educação.

É que compete, sim, aos professores, questionar, criticar e provocar a reflexão dos alunos a respeito dos ensinamentos de seus pais e responsáveis, especialmente no âmbito da moralidade e sexualidade, exatamente para dar cumprimento ao seu dever constitucional de promover o “pleno desenvolvimento da pessoa” e “seu preparo para o exercício da cidadania”, como dispõe expressamente o artigo 205 da CF/88.

#### 5.- DA EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL.

A educação, que é um direito fundamental assegurado a todos pela Constituição Federal, de acordo com o seu artigo 205, constitui um dever do Estado e da família, e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando, além da qualificação para o trabalho, ao “pleno desenvolvimento da pessoa” e “seu preparo para o exercício da cidadania”.

Lembre-se, portanto, antes de qualquer outra coisa, que a ação educativa deve, em decorrência desse preceito constitucional, ser desenvolvida pela família, sim, mas, também, pelo Estado, com a colaboração da sociedade.

Não é possível, pois, por força desse dispositivo constitucional, admitir que à família seja deferido, com exclusividade, qualquer aspecto da ação educativa.

Portanto, não tem razão o autor do projeto em exame, quando, na apresentação de sua “justificação”, afirma que “os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções” (item 14) e, por isso, que “cabe aos pais decidir o que seus filhos devem aprender em matéria de moral”, excluindo, assim, às completas, quaisquer ações educativas do Estado e da sociedade com “conteúdos morais que não tenham sido previamente aprovados pelos pais dos alunos” (item 15).

Cabe à família, inquestionavelmente, atuar no processo educativo, mas no espaço privado, enquanto ao Estado compete, obrigatoriamente, realizar a ação educativa no espaço público, com a colaboração e participação da sociedade, integrando o aprendizado aos conceitos e valores sociais, inclusive para que, como ensina Hannah Arendt, seja possível ao Estado e à sociedade estabelecer limites à eventual tirania da educação familiar, libertando os alunos e alunas de eventuais preconceitos, discriminações, estereótipos e concepções religiosas ou morais excludentes, racistas, homofóbicas ou ditadas por ideologia patriarcal, patrimonialista ou de viés político exclusivista, possibilitando o desenvolvimento autônomo, crítico e criativo de todas as pessoas.

Ademais, como está expressamente previsto no artigo 13, § 1º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “a educação deve orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deve fortalecer o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais”.

É por isso que, segundo dispõe o artigo 205 da CF/88, a educação, em sua concepção teleológica constitucional, deve assegurar o “pleno desenvolvimento da pessoa” e “seu preparo para o exercício da cidadania”.

O direito ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, segundo PIAGET, consiste “em formar indivíduos capazes de autonomia intelectual e moral e respeitadores dessa autonomia em outrem, em decorrência precisamente da regra da reciprocidade que o torna legítima para eles mesmos”[17].

E a democracia, segundo Konrad Hess, é “um assunto de cidadãos emancipados, informados, não de uma massa de ignorantes, apática, dirigida apenas por emoções e desejos irracionais, que, por governantes bem intencionados ou mal intencionados, sobre a questão do seu próprio destino, é deixada na obscuridade”[18].

Como afirma Hannah Arendt, a autora das inextinguíveis obras “A condição Humana” e “As Origens do Totalitarismo”, não se pode aprisionar o sistema educacional ao tecnicismo de uma pedagogia acrítica e descompromissada com os valores constitucionais e com a formação da cidadania, violando-se o seu significado político e social (“A Crise na Educação”).

Portanto, a Educação, em um Estado de Direito Democrático, deve exercer, no espaço público, múltiplos papéis:

- a) é um instrumento permanente de aperfeiçoamento humanístico da sociedade;
- b) promove a autonomia do indivíduo;
- c) promove a visão de mundo das pessoas, superando as concepções marcadas pela intolerância, pelo preconceito, pela discriminação e pela análise não crítica dos acontecimentos;
- d) promove o sentimento de responsabilidade das pessoas com relação ao mundo em que vivem, o qual constitui, também, o resultado de suas próprias ações;
- e) promove a consciência de que viver em uma República não implica apenas desfrutar direitos, mas, também, assumir responsabilidades cívicas; e
- f) promove a consciência pelo valor dos direitos individuais e sociais.

É exatamente por isso que o artigo 206 da Constituição Federal/88 consagra, no âmbito da educação, entre outros, os princípios fundamentais da igualdade, da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e, ainda, do pluralismo das ideias e concepções pedagógicas, sempre no bojo do princípio fundamental garantidor da liberdade de pensamento e expressão.

#### 6.- O PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

Segundo o princípio da igualdade, a educação deve ser um instrumento de emancipação e, por isso, ao Estado cabe atuar para corrigir as chamadas desigualdades fáticas, que ocorrem por elementos externos ao indivíduo e que interferem diretamente no seu plano de vida (CF/88, artigo 206, inciso I).

Entretanto, o projeto em comento ignora que, no cumprimento desse dever, cabe ao Estado pautar-se por uma concepção plural da sociedade nacional, pois apenas uma relação de igualdade permite a autonomia individual, a qual somente será assegurada se cada cidadão e cidadã tiver a possibilidade de sustentar as suas muitas e diferentes concepções do sentido e da finalidade da vida.

É por isso, por exemplo, que, segundo o Relatório de Ação da Conferência de Beijing, de 1995, todos os Estados devem, no âmbito dos direitos das mulheres, “adotar todas as medidas necessárias, especialmente na área da educação, para modificar hábitos de condutas sociais e culturais da mulher e do homem, e eliminar os preconceitos e as práticas consuetudinárias e de outro tipo baseadas na ideia da inferioridade ou da superioridade de qualquer dos sexos e em funções estereotipadas atribuídas ao homem e à mulher” (§ 1242).

Portanto, o dever do Estado de garantir a todos o direito à educação deve ser cumprido, não de acordo com os propósitos do projeto em menção, não de acordo com as concepções religiosas e morais exclusivas dos pais ou responsáveis pelos aprendizes, mas, sim, no espaço público da atuação do Estado, de acordo com os Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos expressamente no artigo 3º da Constituição Federal: a) construir uma sociedade livre, justa e solidária; b) garantir o desenvolvimento nacional; c) erradicar a pobreza e a marginalização; d) reduzir as desigualdades sociais; e e) promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Induvidosamente, toda ação pedagógica deve ser desenvolvida visando à mudança de mentalidade, com difusão de uma nova cultura de respeito às diferenças, o que é incompatível com a proposta do projeto em comento, em face de sua ideologia de exclusão e alienação, fundamentadora da desigualdade.

#### 7.- PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE APRENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO, A ARTE E O SABER.

Segundo o princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, previsto expressamente no artigo 206, inciso II da Constituição Federal, a educação deve pautar-se pela liberdade de ensino dos professores, de acordo com o seu saber e a sua orientação científica e pedagógica, mas também deve considerar o direito do aluno à compreensão crítica dos conteúdos, o que impede que o Estado imprima ao processo educativo quaisquer diretrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.

Induvidosamente, o direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, corolário do direito fundamental à liberdade de pensamento e expressão, reveste-se de um elemento essencial no trato de questões que precisam ser debatidas no espaço público: o pluralismo, que somente terá significado e eficácia no campo da formação se for objeto de discussão no plano da liberdade das práticas pedagógicas, pois a escola é, também, um lugar de aperfeiçoamento do cidadão sob a égide dos valores protegidos pela Constituição.

Portanto, é preciso garantir, sobretudo, aos professores e professoras, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, na sua dimensão constitucional, sem submetê-la a restrições que violem os princípios e objetivos estabelecidos pela Constituição no âmbito do direito à educação.

Aliás, para que a liberdade de ensinar seja efetivamente garantida, é preciso reconhecer que, no concerto constitucional, o professor é, sobretudo, um educador.

Contudo, o movimento “Escola Sem Partido”, que dá lastro teórico e ideológico ao projeto em exame, sustenta que os professores não são educadores, mas apenas instrutores, que deveriam limitar-se a transmitir a “matéria objeto da disciplina”, sem discutir valores e a realidade em que estão inserido os alunos e alunas, o que é inaceitável diante da proposta constitucional de educação como direito fundamental.

Com efeito, uma das principais referências bibliográficas desse movimento ideológico é o livro “Professor não é educador”, de Armino Moreira, que sustenta a tese de que são distintos os atos de educar e instruir, afirmando que “educar” seria uma tarefa de responsabilidade da família e da igreja, enquanto aos professores, na sala de aula, caberia, apenas e tão-somente, “instruir” e “transmitir conhecimento”.

Entretanto, a nossa Constituição Federal, ao estabelecer os objetivos da educação, afirma que cabe ao Estado, no processo educativo, o preparo dos aprendizes para o exercício da cidadania.

Assim, cabe aos professores, em face do princípio constitucional em referência, formar os alunos e alunas para a cidadania, visando ao seu desenvolvimento pleno, discutindo e questionando valores, expondo ideias e possibilitando a crítica e a criatividade diante do contexto social e político em que estão inseridos.

É por isso que, na última Conferência Nacional da Educação (CONE), ficou assentado que “deve ser inserida, implementada e garantida na política de formação dos professores a discussão de raça, étnica, gênero, identidade de gênero, diversidade sexual, adotando práticas de superação de todas as formas de preconceitos”, o que evidencia que o professor tem, sim, no espectro constitucional, função educadora, direcionada à formação da cidadania, não apenas a de instruir e transmitir ensinamentos.

Contudo, segundo os mentores do “Escola Sem Partido”, movimento que inspira o projeto em análise, o professor deve apenas “instruir” e limitar-se à abordagem da matéria de sua disciplina, especificamente, de forma isolada, sem tratar da realidade do aluno e do que está acontecendo no mundo, sem discutir o que acontece no noticiário ou na comunidade em torno da escola, afirmando, inclusive, que “o professor não fará propaganda política partidária dentro da sala de aula, nem incitará seus alunos a participarem de manifestações, atos públicos e passeatas”. Ora, é evidente e inegável que os professores não devem fazer propaganda partidária em suas aulas, mas, proibi-los de discutir política e de debater assuntos vinculados ao noticiário é algo absolutamente inconcebível, que viola, não apenas a liberdade de expressão e pensamento, inclusive dos alunos, mas, também, o princípio constitucional que estabelece como objetivo da Educação o preparo dos aprendizes para o exercício da cidadania.

Na realidade, o projeto em exame, quando afirma que pretende defender a neutralidade na escola, visa, na verdade, anular a individualidade e o poder emancipatório do próprio aluno, ignorando sua condição de sujeito de direitos e questionando sua capacidade de formar opiniões próprias. Afirmer, como está afirmado textualmente no projeto em exame, que “o professor não incitará que seus alunos participem de manifestações, atos públicos e passeatas” significa, à evidência, que se pretende proibir os professores de estimular os alunos a participarem da democracia.

É por isso, também, que o Ministério da Educação, criticando o movimento “Escola Sem Partido”, afirmou, recentemente, que os seus projetos constituem verdadeiro cerceamento pedagógico e impedem “o cumprimento do princípio constitucional que assegura aos estudantes a liberdade de aprender em um sistema educacional inclusivo”, que “a liberdade dos professores é ferida e censurada” e que “um professor, ao abordar o preconceito e trabalhar o desenvolvimento de uma cultura de paz e o respeito e tolerância em sala de aula, cumpre os objetivos fundamentais da Constituição Federal, que pretende garantir um Brasil sem discriminação” (Ministério da Educação e Cultura: manifestação sobre o Programa Escola Livre, que, em Alagoas, exigia neutralidade aos professores em sala de aula).

E não se olvide, ainda, que, segundo o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, elaborado pela ONU, em 2006, afirma que, para a garantia do império dos Direitos Humanos a Educação “vai além de uma aprendizagem cognitiva, incluindo o desenvolvimento social e emocional de quem se desenvolve no processo de ensino-aprendizagem.”

Decididamente, o direito à educação, que exige ação educativa voltada para a formação da cidadania, de acordo com os preceitos constitucionais e de Direitos Humanos, não se resume ao direito de ir à escola, mas, exige, sim, uma educação de qualidade, capaz de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, preparada para responder aos interesses de quem estuda e de sua comunidade.

É exatamente essa a dimensão do princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, conforme previsto expressamente no artigo 206, inciso II da Constituição Federal.

Decididamente, a educação, de acordo com o compromisso social e político que lhe impõe a Constituição Federal, deve promover o respeito à diversidade (étnico-racial, religiosa, cultural, geracional, territorial, de gênero, de orientação sexual, de nacionalidade, de opção política, dentre outras), a solidariedade entre povos e nações e, como consequência, o fortalecimento da tolerância e da paz.

Ademais, consta expressamente da Declaração de Viena, de 1993, em seu item 80, que, para os Direitos Humanos, a educação “deverá incluir a paz, a democracia, o desenvolvimento e a justiça social, conforme definidos nos instrumentos internacionais e regionais de Direitos Humanos, a fim de alcançar uma compreensão e uma consciencialização comuns, que permitam reforçar o compromisso universal em favor dos Direitos Humanos”.

A construção gradativa de uma sociedade efetivamente igualitária, democrática e justa exige a oferta da educação, a todos os seres humanos, como um instrumento constitutivo da humanidade e emancipatório.

Além disso, lembre-se de que o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), ratificado pelo Brasil, afirma, em seu artigo 13, § 1º, que “os Estados-parte no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação”, que “concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais” e que “concordam, ainda, que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz”.

É por tudo isso que o princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, previsto expressamente no artigo 206, inciso II da Constituição Federal, exige que o professor seja, antes de tudo, um educador, não um mero transmissor de informações ou conhecimentos como pretende o movimento “Escola Sem Partido”, que pariu o projeto em análise.

Como se vê, o PL 867/2015, assim como todas as suas variações estaduais e municipais engendradas no seio do movimento “Escola sem Partido”, não pretende, na realidade, garantir direitos constitucionais já estabelecidos, mas, sim, restringi-los e até mesmo negá-los, mediante uma tentativa de estabelecer uma interpretação equivocada da nossa constituição, amputando intencionalmente dispositivos constitucionais com base em uma concepção absolutamente deturpada do que seria o processo de educação.

#### 8.-O PRINCÍPIO DO PLURALISMO DE IDEIAS E CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS

De acordo como o que preceitua o princípio constitucional do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a ideia de liberdade implica o respeito à diversidade de pensamento, o que exige, no processo educacional, o reconhecimento das diferenças regionais e sociais (CF/88, art. 3º), passando pelas garantias do ensino religioso facultativo e das línguas indígenas maternas no ensino fundamental (CF/88, art. 210, §§ 1º e 2º), e pelo ensino da História do Brasil a partir das contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígenas, africana e europeia (LDB, artigos 26, §4º e 26-A) (inciso III). Mas, ignorando, também, que o princípio do pluralismo refere-se tanto às ideias como às concepções pedagógicas, o projeto em exame amputa o respectivo dispositivo constitucional garantidor desse princípio, reduzindo-o ao “pluralismo de ideias no ambiente acadêmico” (art. 2º, II). Aliás, o projeto também reduz a expressão principiológica “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (CF/88, art. 206, II), limitando-a à expressão “liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência” (Art. 2, III).

Ao propor a neutralidade na escola, na verdade, o projeto em análise visa anular a individualidade e o poder emancipatório do próprio aluno, ignorando a sua condição de sujeito de direitos e desprezando a sua capacidade de formar opiniões próprias.

E ao cercear a liberdade de ensinar e aprender, o Programa Escola sem Partido deixa de garantir que a escola seja um espaço plural de conhecimento e saberes, o que evidencia a sua antinomia com o sistema constitucional.

As escolas devem garantir a todas as crianças e adolescentes a oportunidade de acessarem as diferentes ciências e concepções de mundo, suas contradições, antíteses e refutações, o que torna indispensável, porque fundamental, o debate sobre ética, política, religião e ideologia.

E, para que o processo de educação seja efetivo e desenvolvido de acordo com a proposta principiológica constitucional, há de ser garantida a liberdade de ensinar do professor.

Entretanto, propositadamente, em evidente postura ideológica ditada pelo movimento “Escola Sem Partido”, o projeto em menção, ignorando o texto do inciso III do artigo 206 da CF/88, excluiu o “pluralismo de concepções pedagógicas” e a “liberdade de ensinar” de seu texto.

O princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, ao contrário do que propõe o projeto em exame, exige que o processo educacional direcione as suas atividades e práticas para a formação de uma sociedade aberta a múltiplas e diferentes visões de mundo.

A escola, assim, de acordo com os objetivos e princípios constitucionais, deve ser um espaço público estratégico para a emancipação política e para por cobro às ideologias sexistas, racistas e religiosas, bem como para possibilitar o enfrentamento dos preconceitos, das discriminações e da desigualdade.

#### 9.- CONCLUSÃO.

Decididamente, o Projeto de Lei n. 867/2015, de autoria do Deputado Izalci (PSDB/DF), gerado no ventre do "Movimento Escola sem Partido", como está expressamente afirmado em sua própria “Justificação”, é inconstitucional, pois viola o direito fundamental à liberdade de expressão e manifestação de pensamento, ignora a proibição constitucional à censura, impede o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, vulnera o princípio da igualdade, coloca os professores e professoras sob constante vigilância e censura, negando-lhes a liberdade de cátedra, nega aos alunos e alunas a possibilidade do exercício do direito constitucional a uma educação emancipatória, impossibilita a ampla aprendizagem, confunde a educação escolar, que é de responsabilidade estatal, com aquela que deve ser fornecida pelos pais, ou seja, confunde espaço público com espaço privado, viola o princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, contraria a exigência constitucional da laicidade do Estado e fere de morte, em sua essência, o direito constitucional à educação e o seu significado político e social.

Esse projeto constitui um verdadeiro ovo de serpente, que o invocado movimento “Escola sem Partido” tenta, ideologicamente, implantar em nosso sistema de educação, em flagrante violação aos preceitos constitucionais, à democracia e à cidadania.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

André Augusto Salvador Bezerra

Presidente do Conselho Executivo da  
Associação Juizes para a Democracia

[1]O papel do juiz na efetivação dos direitos humanos. In Direitos Humanos – Visões Contemporâneas, edição de Associação Juizes para a Democracia, 2001, p. 22

[2]Princípios Penais no Estado Democrático, Coleção Para Aprender Direito, 1ª edição, São Paulo, 2014, Estúdio Editores.com, p. 29

[3]Curso de Direito Constitucional. 4ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 396

[4]Direitos humanos e o direito constitucional internacional, pg. 83, Ed. Max Limonad, SP, 1996

[5]Ingo Wolfgang Sarlet, Comentários à Constituição do Brasil, Editora Saraiva, Almedina e IDD, São Paulo, 2013, p. 517.

[6]Ingo Wolfgang Sarlet. op. cit. p. 520

[7]É verdade que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em suas últimas decisões a respeito da validade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, que estes não têm estatuto constitucional, se não foram aprovados de acordo com as exigências do § 3º do artigo 5º da CF (aprovação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros). Entretanto, tem decidido, também, a Suprema Corte, que, embora não estejam equiparados às normas constitucionais, os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos são normas supralegais, ou seja, estão acima das leis, que aqueles não podem contrariar. Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o STF, analisando a hierarquia das normas jurídicas no direito brasileiro, decidiu que os tratados internacionais que versem sobre matéria relacionada a Direitos Humanos têm natureza infraconstitucional e supralegal, salvo aqueles que, nos termos do artigo 5º, §3º da CF, tiverem sido aprovados em dois turnos de votação por três quintos dos membros de cada uma das casas do Congresso Nacional, ganhando, assim, caráter de norma constitucional, tal qual as emendas constitucionais. Também vale lembrar outra decisão do STF, nesse mesmo sentido, sobre a previsão legal da possibilidade de prisão do depositário infiel em face dos dispositivos e princípios da Convenção Americana de Direitos Humanos: “Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas

internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). [...] (RE 349703. Relator: Min. Carlos Ayres Britto) – grifo nosso. Portanto, o STF tem decidido, reiteradamente, que estão os Tratados e Convenções de Direitos Humanos, no espectro vertical das normas, acima das leis, o que torna absolutamente inaceitável qualquer antinomia ou incompatibilidade entre as leis e aquelas normas, regras e princípios de proteção de direitos humanos. Decididamente, apesar do reducionismo hermenêutico dessas decisões do STF, está absolutamente consagrado, de modo incontestável, que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como é o caso da Convenção Americana de Direitos Humanos, são, na pior das hipóteses, supralegais, ou seja, estão acima das leis e as submetem.

[8]Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000

[9]Sarmiento, Daniel, Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, São Paulo, 2013, p. 256

[10] Sarmiento, Daniel. op. cit. p. 256.

[11]Art. 2º. A educação nacional atenderá aos seguintes princípios: I - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado.

[12]Art. 3º. São vedadas, em sala de aula, a prática de doutrinação política e ideológica bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

[13]Art. 5º. Os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio serão informados e educados sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença assegurada pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 1º. Para o fim do disposto no caput deste artigo, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por estudantes e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com, no mínimo, 70 centímetros de altura por 50 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

§ 2º. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no § 1º deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

[14]ANEXO. DEVERES DO PROFESSOR. I - O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária. II - O Professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas. III - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas. IV - Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito. V - O Professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. VI - O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.

[15]CAPÍTULO I. ARTIGO 12. Liberdade de Consciência e de Religião. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pelas leis e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

[16]PARTE I. Deveres dos Estados e Direitos Protegidos. ARTIGO 13. Liberdade de Pensamento e de Expressão. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2.- O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel

de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2º. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

[17]Para onde vai a educação?, p. 60

[18]Elementos de Direito Constitucional da Republica Federal da Alemanha. Trad. Luíz Afonso Reck. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 133

### **Anexo: 5 – Manifesto do Movimento Liberdade para Educar**

A proposta de uma “escola sem partido” parecerá a muitos convidativa no clima político atual, como mostra a existência de seis (6) projetos de lei tramitando sobre o tema na câmara dos Deputados Federais. (PLs: 867/2015, 7180/2014, 7181/2014, 1411/2015, 1859/2015 e 2731/2015). Apesar de se pronunciarem contrários à doutrinação (partidária), o que fazem, contraditoriamente, é defender uma escola doutrinária, que inibe a discussão de temas extremamente relevantes nas salas de aula e trata o conhecimento como se fosse algo estanque, blindado dos debates que ocorrem na sociedade. Nas salas de aula, encontramos estudantes das mais variadas origens socioculturais, que, neste salutar ambiente diverso, podem conviver com diferenças de opiniões, conhecimentos, valores, amadurecendo suas próprias perspectivas sobre o mundo. As propostas destes PLs minam essa diversidade.

Consideremos o PL 867/2015, em apreciação pela Comissão de Educação da Câmara. Em seu artigo 3º, ele afirma que “São vedadas, em sala de aula, a prática de doutrinação política e ideológica bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes”. Proibir os professores de discutirem qualquer assunto que possa resultar em conflito com convicções religiosas, morais e políticas dos pais ou responsáveis não é o mesmo que combater doutrinação partidária. Trata-se de propor uma escola que não lide com valores e atitudes, uma escola esvaziada de sua função social, uma escola que não aborde política (o que é muito diferente de doutrinação partidária) e que não ofereça aos estudantes a oportunidade, fundamental para sua formação cultural, de compreender a diversidade de modos de entender o mundo e se situar na sociedade. Fere-se, assim, um direito fundamental dos estudantes: trilhar com autonomia o caminho de sua formação. Isso mostra as contradições que acometem o movimento “escola sem partido”: no afã de combater doutrinação partidária, compromete-se com a doutrinação religiosa, moral e política, comprometendo a autonomia dos educandos.

A própria denominação “escola sem partido” merece discussão. Na verdade, esse movimento nada tem a ver com um combate a certa orientação partidária. A combinação de várias intenções que nada têm a ver com política partidária sobre a denominação “escola sem partido” trai a intenção de aprovar uma agenda conservadora que causa espécie a pessoas das mais distintas orientações políticas. A própria autoria desse artigo mostra isso. Ele é assinado por acadêmicos com diversas formações e convicções políticas, mas todos contrários às propostas do movimento “escola sem partido”, que tem patrocinado estes PLs, antes de mais nada, inconstitucionais, porque privam professores, alunos, escolas, universidades da liberdade e do pluralismo garantidos no Art. 206 da Constituição Federal: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas”. Se os próprios legisladores forem incentivadores do desrespeito à Constituição que juraram seguir e defender quando foram investidos da legitimidade conferida pelas urnas, como acontece flagrantemente nos PLs aqui discutidos, não poderemos chegar à outra conclusão que não a de que o país está regredindo à barbárie.

No site do movimento, aqueles que se opõem ao seu ideário e às suas propostas são ridicularizados, trocando-se os argumentos pela vã ironia, como se os opositores fossem a favor de uma “escola com partido”. Ninguém entre os que assinam esse documento defende uma escola com partido, mas, sim, uma escola com política, debate sobre valores, reflexão sobre o mundo em que vivemos. Não é doutrinação (de esquerda, direita, ou o que seja) ensinar sobre sustentabilidade e relações da crise ambiental com o atual sistema de produção e consumo, ou sobre igualdade de gênero, violência contra mulheres e diversidade de orientações sexuais, ou propor uma educação política que considere a diversidade de valores na sociedade, que se ocupe de todas as tendências políticas que esta abriga, ou ensinar evolução e outras ideias científicas chave para entender o mundo.

Esse suposto movimento “anti-doutrinário” chega ao ponto de defender uma escola sem educação (numa espantosa contradição em termos), mas apenas com instrução. Em seu site, são criticados professores que desejam formar “alunos conscientes”, capazes de “mudar a realidade”, como se uma leitura crítica e informada da realidade fosse um produto indesejável da educação. Numa biblioteca disponibilizada no site, com somente quatro títulos, o livro “*Professor não é educador*” defende que o professor é um “instrutor”, que deveria “proporcionar conhecimentos e habilidades para a pessoa ganhar seu sustento”, não promover “sentimentos, hábitos”, numa alusão muito vaga ao que seria “educação” (entendido como tarefa apenas da família). Esta é uma visão pobre e desinformada da educação, que a reduz a uma instrução para o mercado de trabalho, negligenciando objetivos educacionais mundialmente reconhecidos por sua importância, que figuram entre as metas da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, aprovada pela ONU, como a busca de uma sociedade sem fome ou pobreza, a sustentabilidade ambiental e a igualdade de gênero.

Esta visão da educação está em franca contradição com um documento fundante da educação brasileira, que tem uma visão muito mais rica do processo educacional do que o ideário do movimento “escola sem partido”, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Ali lemos que “*A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores*” (Art. 22), que “*O ensino fundamental obrigatório (...) terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (...) II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade*” (Art. 32), que “*O ensino médio (...) terá como finalidades: (...) III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico*” (Art. 35), entre outros objetivos que apontam para algo que podemos realmente chamar de educação. A LDB propõe a formação política dos educandos, e não partidária; aborda a diversidade de valores que caracteriza nossa sociedade, oferecendo ao educando a oportunidade de posicionar-se diante de tal diversidade, tendo em vista, claro, os valores de sua família, mas também preservando a autonomia do estudante, a qual não merece qualquer consideração do movimento “escola sem partido”.

No site do movimento, a mídia é acusada de “mentir” ao afirmar que PLs patrocinados pelo próprio movimento, se aprovados, proibiriam os professores de falar sobre política, teoria da evolução e gênero nas escolas. Contudo, é exatamente isso que esses PLs implicam. Num país conservador como o nosso, se não for possível abordar livremente em sala de aula ideias e valores que possam conflitar com as convicções dos pais e responsáveis, não se poderá mais ensinar evolução, ou falar sobre questões de gênero, ou tratar de educação sexual. Se, ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor for instado a apresentar, como propõe o PL 867/2015, “*aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito*”, não estaremos diante de outra coisa senão a proposta, defendida pela Direita Cristã nos debates sobre evolução/criação nos Estados Unidos, de ensino com tempos e ênfases iguais sobre criacionismo e evolução. Ora, é claro e evidente que isso atinge o ensino de evolução num país em que já temos projetos tramitando que propõem ensino de criacionismo em salas de aula, em que professores já foram contratados para ministrar aulas de religião desde uma perspectiva confessional no Rio de Janeiro, onde há uma resistência religiosa crescente à teoria científica aceita para ensinar diversidade e adaptação dos seres vivos. Assim, a resposta de Miguel Nagib, um dos ideólogos do “escola sem partido”, de que esse movimento não impede o professor de ensinar a teoria da evolução, por ser uma teoria respaldada pela ciência, nada mais faz do que ocultar um sério problema que, certamente, está associado ao que propõe o movimento. Esta não é mais do que uma resposta equivocada. Temos larga experiência de interação com professores da educação básica, de cuja formação participamos, e nunca encontramos um sequer que use o discurso científico para atacar a crença religiosa dos alunos, o que, segundo Nagib, seria a única coisa que o movimento buscaria impedir. Contudo, esses mesmos professores enfrentam cotidianamente conflitos com estudantes religiosos que não querem que se ensine evolução em sala de aula, que não querem nem mesmo entender uma ideia que rejeitam sem realmente conhecê-la. Esses mesmos professores presenciam cotidianamente conflitos entre estudantes cristãos e estudantes vinculados a religiões afro-brasileiras, atacados por suas convicções religiosas em sala de aula. É uma avaliação demasiadamente simplista do que implicam os PLs inspirados pelo movimento “escola sem partido” afirmar que não trazem problemas para o ensino de evolução e outras ideias científicas.

Por que abordar na escola teorias científicas como a evolução é importante? Ora, porque a compreensão de teorias de importância central no conhecimento científico, como a teoria da evolução, é fundamental para o desenvolvimento do espírito científico e reflexivo dos estudantes, um objetivo educacional também considerado na LDB. Note-se: não se trata de visar que os estudantes acreditem em evolução, ou em qualquer outra teoria científica. Acreditar ou não em algo cabe somente ao indivíduo, é do foro íntimo de cada sujeito. Trata-se de visar que os estudantes compreendam ideias como evolução ou

outras ideias científicas, mesmo que as rejeitem. Afinal, é sinal de racionalidade não acreditar ou acreditar no que se compreende. Acreditar ou não acreditar no que sequer se entende é sinal de doutrinação, de crença cega em alguma autoridade que estabeleceu no que se deve acreditar. É este tipo de educação, visando à compreensão, que se defende quando se propõe uma educação para a formação de pessoas capazes de pensamento crítico e reflexivo, e, portanto, de pessoas com autonomia para decidir como pensar e como agir. Mais uma vez, estamos frente a frente com a contradição de um movimento que, se pretende contrário à doutrinação (partidária), mas não é mais do que a defesa da mais insidiosa doutrinação (religiosa, política e moral).

Por que a proposta aparentemente simpática de se ensinar diferentes “versões”, “teorias” etc. em sala de aula “*com a mesma profundidade e seriedade*” carece, se analisada mais profundamente, de sentido? Consideremos o exemplo da sala de aula de Ciências, para nos mantermos no mesmo foco. Ali é, evidentemente, um ambiente no qual os estudantes devem aprender sobre as ideias científicas. Para que os estudantes possam compreender tais ideias, até mesmo para terem mais consciência de por que não acreditam nelas, caso seja este o caso, é preciso que as teorias cientificamente aceitas sejam ensinadas com clareza na sala de aula. Abordar de modo sério e profundo toda uma série de outras ideias no limitado tempo disponível nas salas de aulas é algo virtualmente impossível. Isso nada mais faria do que impedir que os estudantes compreendam com clareza qualquer ideia que seja, dentre aquelas abordadas. Essa proposta não faz sentido, porque cada modo de ver o mundo tem, afinal, seu próprio *locus* de reprodução. Não haveria sentido em se demandar, por exemplo, que no culto de alguma Igreja Evangélica fosse reservado tempo para ensinar, com igual ênfase, ideias evolucionistas, ou de alguma outra religião (digamos, do Candomblé), ou mesmo de alguma outra religião Cristã. É evidente que isso não faz sentido! Pois bem, é igualmente evidente que não faz sentido que, na sala de aula de Ciências, o professor tenha como dever apresentar com a mesma profundidade e seriedade em suas aulas evolucionismo e criacionismos (nas suas mais variadas versões, e não são poucas! Sugerimos a leitura do excelente *The Tower of Babel*, de Robert T. Pennock).

Quanto às questões de gênero e à educação sexual, basta considerar o ataque no site do movimento ao que seus defensores chamam pejorativamente de “ideologia de gênero”, para ver que estes conteúdos dificilmente poderiam ser abordados pelos professores. Se o professor se limitasse a uma educação moral de acordo com as convicções dos pais, como propõe o PL 867/2015, isso significaria, num país dominado pelo conservadorismo religioso, a perda das contribuições da educação sexual para a aprendizagem dos estudantes. Como, por exemplo, ensinar sobre medidas preventivas contra DSTs e gravidez indesejada num cenário tão restritivo? O papel da educação sexual no enfrentamento de tais problemas é reconhecido por organizações de saúde de todo o mundo. Este papel está sendo negado, contudo, quando se impede o professor de abordar o assunto com liberdade e, claro, com responsabilidade, na sala de aula.

Uma decisão responsável requer que sejamos orientados por evidências acerca dos problemas que desejamos enfrentar. Estamos diante de PLs que buscam alterar profundamente a educação brasileira, assumindo como justificativa um suposto “grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras, em todos os níveis: do ensino básico ao superior” como menciona o PL 867/2015. Mas qual evidência é apresentada para apoiar a tese de que haveria tal contaminação político-ideológica da educação brasileiras? Apenas esta: a “*experiência direta de todos os que passaram pelo sistema de ensino nos últimos 20 ou 30 anos*”. Não se apresenta qualquer estudo que mostre a dimensão do problema que está sendo diagnosticado, mas, ainda assim, propõe-se alterar toda a educação brasileira?! E ainda assim propõe-se privar o professor da liberdade de ensinar, atingindo o âmago de seu trabalho pedagógico?! Trata-se de uma generalização apressada, apoiada em nada mais que um conjunto de “casos” narrados por pais de alunos. Ora, se um pai se defronta com um professor que tenta doutrinar seu filho, não é necessário que busque dar fim à educação como formação de cidadãos críticos! Que tal algumas alternativas? Uma conversa com professor, talvez? Ou, se isso fracassar, uma reclamação à direção da escola, ou a alguma outra autoridade educacional? Mudar a educação brasileira por causa de um problema desses é querer usar canhão para matar mosca. Mas, claro, a intenção não é esta: o que se está propondo com o movimento “escola sem partido” e os PLs por eles patrocinados é uma reforma conservadora da escola brasileira, sem quaisquer dados que justifiquem tal reforma.

Certamente não é justificável propor tamanha mudança da educação brasileira na ausência de qualquer dado confiável sobre um suposto problema! Se formos nos basear em generalizações apressadas, poderíamos citar os muitos e muitos professores da educação básica que conhecemos ao longo dos anos que jamais visaram doutrinar política e ideologicamente seus alunos. Ou, para continuar no campo da generalização apressada, poderíamos citar professores que conhecemos, ao longo desses anos, que usavam suas aulas para doutrinar religiosamente seus alunos, e até mesmo transformavam suas aulas em cultos de suas religiões. Deveríamos, então, iniciar o movimento “escola sem religião”? Não. Generalização apressada não conta, não serve de nada. Se há preocupação com doutrinação na escola brasileira, política, religiosa, seja qual for, que se faça um estudo sério e bem planejado do problema, um

estudo que permita a obtenção de generalizações sólidas, confiáveis. Tomar qualquer decisão que seja sem investigação séria é temerário, quanto mais quando se tratam de decisões como aquelas propostas pelo movimento “escola sem partido”, que comprometem o futuro de um país que necessita, e muito, de educação de qualidade!

Como, afinal, ter educação de qualidade se os estudantes forem incitados, como faz esse movimento, a denunciarem seus professores por suas supostas ações doutrinadoras? Note-se bem, ações julgadas por crianças e adolescentes que podem muito bem não ter nem mesmo clareza do que seria ser “doutrinado”. O PL 867/2015 sustenta ser urgente “*informar os estudantes sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores, a fim de que eles mesmos possam exercer a defesa desse direito, já que, dentro das salas de aula, ninguém mais poderá fazer isso por eles.*” Estudantes se tornam, desse modo, denunciadores de seus professores, propala-se o que tem sido chamado pelos críticos do movimento de “ódio aos professores”. No site do movimento, busca-se até mesmo instruir os estudantes sobre como notificar extrajudicialmente professores que considerem doutrinadores. Ainda pior é o que propõe o PL 1411/2015, do deputado Rogério Marinho (PSDB/RN), que criminaliza o professor, ao prever prisão de 4 a 16 meses, além de multa, caso o professor pratique o mal definido “*assédio ideológico*” em sala de aula. Em tal clima de desconfiança, rompe-se toda possibilidade do contrato didático que norteia a relação entre professor e alunos em sala de aula e, sem o qual, como a pesquisa educacional mostra, o processo educativo está fadado ao fracasso. Este é um bom exemplo de como as propostas do movimento “escola sem partido” podem privar o país de uma educação de qualidade, por conta de um problema que pode, muito bem, não passar de casos isolados, passíveis de solução muito mais simples e menos prejudicial, ou, quem sabe, um problema que existe sobretudo no imaginário ou nos preconceitos de quem o “enxerga”.

Concluindo: o ponto óbvio é que não há nada mais doutrinário do que restringir a informação e o conhecimento ao qual o aluno tem acesso. O ideário do movimento “escola sem partido” e dos PLs por ele patrocinados buscam restringir o leque de informações e conhecimentos ao qual o aluno é exposto. Isso nada mais é do que a defesa da forma mais violenta de doutrinação<sup>24</sup>.

---

<sup>24</sup> **Coletivo de Professores Universitários em Defesa da Liberdade de Ensinar:**

Charbel Niño El-Hani (Instituto de Biologia/UFBA), Sandra Escovedo Selles (Faculdade de Educação/UFF), Gustavo Caponi (Departamento de Filosofia/UFSC), Nei de Freitas Nunes-Neto (Instituto de Biologia/UFBA), Paulo Cesar Rodrigues Carrano (Centro de Estudos Sociais Aplicados/UFF), Eduardo Fleury Mortimer (Faculdade de Educação/UFMG), Sandra Caponi (Departamento de Sociologia & Ciência Política/UFSC), Aldo Mellender de Araújo (Departamento de Genética/UFRGS), Maurício Vieira Martins (Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito/UFF), Fernando Penna (Faculdade de Educação/UFF), João Quartim Moraes (Departamento de Filosofia/UNICAMP), Maria Elice Brzezinski Prestes (Instituto de Biociências/USP), Diogo Meyer (Instituto de Biociências/USP), Nelson Pretto (Faculdade de Educação/UFBA), Fernanda Rebelo-Pinto (Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Milton Santos/UFBA), Lorenzo Baravalle (Centro de Ciências Naturais e Humanas/UFABC), Marlon Salomon (Departamento de História/UFMG), Maurício Ramos (Departamento de Filosofia/USP), Cesar Mangolin de Barros (Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação/ESAMC), Ligia Osório Silva (Instituto de Economia/UNICAMP), Nádia Farage (Departamento de História/UNICAMP), Luiz Cesar Marques Filho (Departamento de História/UNICAMP), Amnéris Maroni (Departamento de Antropologia/UNICAMP), Margareth Rago (Departamento de História/UNICAMP), Newton Marques Peron (Colegiado de Filosofia, UFFS/Chapecó), Olival Freire Jr. (Instituto de Física/UFBA), Carla Appollinario de Castro (Instituto de Ciências Humanas e Sociais/UFF), Sidarta Ribeiro (Instituto do Cérebro/UFRN), Hilton Japyassu (Instituto de Biologia/UFBA), Tirza Aidar (Departamento de Demografia/UNICAMP), Andréia Galvão (Departamento de Ciência Política/UNICAMP), Osvaldo Pessoa Jr. (Departamento de Filosofia/USP) e Nelio Bizzo (Faculdade de Educação/USP).